



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

LAÉCIO LINO SOARES

O ENFRENTAMENTO AO RACISMO ESTRUTURAL POR MEIO DE PROJETOS
INSTITUCIONAIS DESENVOLVIDOS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Palmas-TO

2025

LAÉCIO LINO SOARES

**O ENFRENTAMENTO AO RACISMO ESTRUTURAL POR MEIO DE PROJETOS
INSTITUCIONAIS DESENVOLVIDOS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Tocantins (UFT), como requisito à obtenção do grau de Mestre em Gestão de Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Heber Rogério Gracio
Coorientador: Prof. Dr. Marcelo de Souza Cleto

**Palmas-TO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S676e Soares, Laécio Lino.

O enfrentamento ao racismo estrutural por meio de projetos institucionais desenvolvidos diretamente pelo Ministério Público. / Laécio Lino Soares. – Palmas, TO, 2025.

78 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) Profissional em Gestão de Políticas Públicas, 2025.

Orientador: Heber Rogério Gracio

1. Racismo estrutural. 2. Ministério Público – Atuação institucional. 3. Políticas públicas antirracistas. 4. Projetos sociais – Gestão e avaliação. I. Título

CDD 350

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



LAÉCIO LINO SOARES

**O ENFRENTAMENTO AO RACISMO ESTRUTURAL POR MEIO DE
PROJETOS INSTITUCIONAIS DESENVOLVIDOS DIRETAMENTE PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dissertação apresentada ao Curso de
Mestrado Profissional em Gestão de
Políticas Públicas da Universidade
Federal do Tocantins para obtenção do
título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Heber Rogério
Gracio.

Aprovada em 08/07/2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Heber Rogério Gracio - Orientador - UFT

Prof. Dr. Marcelo de Souza Cleto - Membro Interno - UFT

Prof. Dr. Dilson Cavalcanti Batista Neto - Membro externo - UFT



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Souza Cleto, Servidor(a)**, em 08/07/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Cavalcanti Batista Neto, Usuário Externo**, em 10/07/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Héber Rogério Grácio, Servidor(a)**, em 02/09/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.uft.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0461492** e o código CRC **9ABA3A25**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23101.005518/2025-63

SEI nº 0461492

RESUMO

Esta dissertação analisa o enfrentamento ao racismo estrutural por meio de projetos institucionais desenvolvidos diretamente pelo Ministério Público brasileiro. O estudo caracteriza-se como uma análise de experiências institucionais, baseando-se em uma pesquisa qualitativa de natureza aplicada, com delineamento exploratório e abordagem documental. A investigação examina criticamente três iniciativas emblemáticas: o projeto "Cidades Antirracistas" do Ministério Público de São Paulo, a roda de conversa "A Consciência Negra por um olhar transversal" do Ministério Público do Tocantins e a "Cartilha da Consciência Negra" do Ministério Público do Paraná. O trabalho utiliza o referencial teórico do racismo estrutural para analisar como essas ações operam nos eixos econômico, político e subjetivo da discriminação racial. A pesquisa demonstra que o Ministério Público vem gradualmente incorporando a pauta racial em suas estratégias institucionais, embora de forma ainda incipiente e desigual entre os estados. Os resultados apontam que essas iniciativas representam um esforço de reposicionamento institucional, tensionando as práticas tradicionais do sistema de justiça e instaurando novos horizontes de atuação pautados pela equidade racial. O estudo identifica a predominância de ações no eixo subjetivo, com foco na transformação de imaginários institucionais, e revela limitações importantes quanto à institucionalização plena, à avaliação de impacto e à dotação orçamentária específica. Como produto técnico, a dissertação propõe uma cartilha teórico-prática destinada a membros e servidores do Ministério Público, com diretrizes para a implementação de ações afirmativas e a consolidação de uma cultura organizacional antirracista. A pesquisa conclui que o Ministério Público possui potencial para atuar como sujeito coletivo de resistência ao racismo estrutural, desde que assuma a centralidade da equidade racial em sua missão institucional e construa caminhos permanentes de transformação internalizados em suas estruturas e práticas.

Palavras-chaves: racismo estrutural; Ministério Público; projetos institucionais; equidade racial; políticas públicas.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the confrontation of structural racism through institutional projects developed directly by the Brazilian Public Prosecutor's Office. The study is characterized as an analysis of institutional experiences, based on applied qualitative research with an exploratory design and documentary approach. The investigation critically examines three emblematic initiatives: the "Anti-Racist Cities" project of the Public Prosecutor's Office of São Paulo, the conversation circle "Black Consciousness through a Transversal Look" of the Public Prosecutor's Office of Tocantins, and the "Black Consciousness Primer" of the Public Prosecutor's Office of Paraná. The work uses the theoretical framework of structural racism to analyze how these actions operate in the economic, political, and subjective axes of racial discrimination. The research demonstrates that the Public Prosecutor's Office has gradually incorporated the racial agenda into its institutional strategies, albeit in an incipient and unequal manner among the states. The results indicate that these initiatives represent an effort towards institutional repositioning, challenging the traditional practices of the justice system and establishing new horizons for action guided by racial equity. The study identifies a predominance of actions in the subjective axis, focusing on the transformation of institutional imaginaries, and reveals important limitations regarding full institutionalization, impact assessment, and specific budgetary allocation. As a technical product, the dissertation proposes a theoretical-practical primer intended for members and staff of the Public Prosecutor's Office, with guidelines for implementing affirmative actions and consolidating an anti-racist organizational culture. The research concludes that the Public Prosecutor's Office has the potential to act as a collective subject of resistance to structural racism, provided that it assumes the centrality of racial equity in its institutional mission and builds permanent paths of transformation internalized in its structures and practices.

Key-words: structural racism; Public Prosecutor's Office; institutional projects; racial equity; public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 OBJETIVOS.....	17
2.1 GERAL.....	17
2.2 ESPECÍFICOS:.....	17
3 CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA INTERDISCIPLINAR SOBRE O RACISMO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	18
4 CAPÍTULO 2 - O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE O DEVER LEGAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL	24
4.1 O RACISMO ESTRUTURAL E SUA DINÂMICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA	27
4.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DIREITOS HUMANOS	30
4.3 CAPITAL SOCIAL E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NO COMBATE ÀS DESIGUALDADES.....	32
4.3.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS.....	34
4.4 EDUCAÇÃO, CULTURA E IDENTIDADE: O PAPEL DOS PROJETOS CULTURAIS.....	36
5 METODOLOGIA.....	38
6 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS.....	42
6.1 INICIATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO: CIDADES ANTIRRACISTAS.....	42
6.2 INICIATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO: A CONSCIÊNCIA NEGRA POR UM OLHAR TRANSVERSAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA E SUAS INSTITUIÇÕES NA BUSCA PELA IGUALDADE.....	44

6.3 INICIATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO: CARTILHA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.....	46
6.4 RACISMO INSTITUCIONAL E AS BARREIRAS INTERNAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	52
6.5 PROPOSTAS INOVADORAS: COOPERATIVISMO NEGRO E INCIDÊNCIA POLÍTICA COMUNITÁRIA.....	54
7 PROPOSTA DE PRODUTO TÉCNICO: CARTILHA TEÓRICO-PRÁTICA SOBRE EQUIDADE RACIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	56
7.1 APLICAÇÃO ESTRATÉGICA E INSTITUCIONAL DA CARTILHA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO).....	57
7.2 A CARTILHA COMO ESTRATÉGIA DE EDUCAÇÃO POPULAR INSTITUCIONAL.....	59
7.3 PROPOSTAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA CARTILHA TEÓRICO-PRÁTICA SOBRE EQUIDADE RACIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO..	61
7.4 POTENCIAL DE REPLICABILIDADE DA CARTILHA EM OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS.....	62
8 CRONOGRAMA.....	65
APÊNDICE A – DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA	64
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público tem exercido papel fundamental na busca pela garantia de igualdade estrutural de direitos, na busca pelo fim das desigualdades sociais históricas e das diversas formas de discriminação que impedem que as pessoas se desenvolvam socialmente. Uma dessas formas de discriminação é o racismo estrutural, que é caracterizado pela discriminação racial sistemática ocorrida em todas as áreas do direito, da saúde à educação, dos serviços públicos e privados, à segurança social. Tais discriminações, na maioria das vezes sutis, ocorrem de forma contraditória ao princípio que deve nortear a nossa sociedade, que é o princípio da igualdade.

Ademais, percebe-se que a situação dos negros no Brasil evidencia que as políticas públicas falharam em melhorar o seu bem-estar, conforme revelado pela realidade social que mostra a persistência histórica da marginalização. A dificuldade em superar esse problema está presente em diversas áreas da vida social, sendo o sistema legal um obstáculo significativo, devido à sua influência coercitiva.

Tem-se um cenário jurídico maculado por um arcabouço de instituições que se prestam a promover justiça para alguns, mas ignoram o mínimo existencial para outros, desse lado situa-se o negro como manifesto sucumbente, pelo próprio estigma social. Nesse aspecto, quando o Poder Judiciário não se preza a analisar detidamente essa injustiça generalizada, passa a compor normas, práticas e decisões discriminatórias no cotidiano, encampando o racismo estrutural.

Por racismo estrutural traz-se à baila o conceito empreendido pelo Professor Silvio Almeida (2019), em sua obra “Racismo Estrutural”, que encerra uma compreensão holística sobre a cultura racista globalizante, a qual permeia os mais diversos setores da sociedade, principalmente em relação à economia, política e subjetividade, havendo uma sistematização da violência contra a pessoa negra.

Sendo assim, num tempo marcado por intensa polarização política e diante dos crônicos índices elevados da desigualdade racial, as ações do Ministério Público para combater o racismo estrutural ganham maior relevância. Uma dessas ações são as políticas públicas materializadas em projetos institucionais desenvolvidos diretamente pelo Ministério Público e adotadas para o enfrentamento efetivo desse tipo de discriminação.

Tais políticas, dentre outras coisas, incluem ações para a conscientização de todos os

servidores e o aprimoramento sistemático dos critérios de contratação e remuneração, além da oferta de treinamentos sobre diversidade e inclusão para todos os seus funcionários. Além disso, pode ser estabelecido um mecanismo para dar maior visibilidade para potenciais vítimas de racismo, garantindo que suas denúncias sejam adequadamente atendidas, bem como projetos institucionais de cunho cultural (efetivação de eventos, palestras, concursos culturais e debates com a comunidade) e os de cunho administrativo (implementação de órgãos específicos dentro da estrutura administrativa ministerial voltados ao combate do racismo estrutural).

Como exemplo de projeto institucional desenvolvido diretamente pelo Ministério Público, cita-se o programa de estágio com a inclusão de cotas para negros e pessoas com deficiência no âmbito do Ministério Público do Tocantins (MPTO), efetivado em agosto de 2020. O projeto prevê a inclusão de 30% das vagas oferecidas nas seleções de estágios para candidatos negros, conforme quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tal projeto tem o condão de enfrentar a insistente falta de equidade racial que permeia não somente as fases iniciais de trabalho do jovem, mas o mercado de trabalho como um todo, o qual não contempla de maneira isonômica a disponibilização das vagas, tanto no setor privado quanto no público. Com isso, adota o Ministério Público do Tocantins uma postura proativa de inserção de jovens negros na carreira pública, de modo a possibilitar a constante qualificação desse profissional que se encontra marginalizado e sem perspectiva de crescimento laboral.

De igual sorte, o Ministério Público do Tocantins (MPTO), através do Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, Dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID, disponibilizou uma pesquisa interna online voltada a conhecer a identificação étnico-racial do seu quadro de membros, servidores e estagiários, bem como saber qual a percepção destes integrantes acerca de assuntos como cotas e representatividade racial no ambiente institucional, haja vista que tal iniciativa está em consonância com movimentação do Ministério Público brasileiro no sentido de promover uma democratização inclusiva interna, possibilitando às pessoas a conscientização necessária para que se orgulhem e se reconheçam como são, em seu gênero, sexualidade e raça, em sua aparência e em sua essência, diversa, plural, racial e humana. Também visa difundir o entendimento de que não há democracia sem diversidade, sem pluralismo e sem equidade étnico-racial.

Nesse ínterim, torna-se evidente a urgência de estabelecer uma sólida fundamentação teórica para projetos já em andamento, bem como para futuros empreendimentos. É imperativo desenvolver uma base teórica sólida que oriente tanto os servidores quanto os gestores públicos ministeriais, aumentando sua consciência sobre essa realidade desafiadora, de modo a encrudescer as ações afirmativas promovidas pelos Ministérios Públicos com o propósito de combate ao racismo estrutural no âmbito da sociedade brasileira, que tem o condão de propugnar um estudo sistêmico de tais programas, os quais servirão de compêndio axiológico norteador de vindouras gestões ministeriais de qualidade.

Diante do exposto, destaca-se a necessidade de apresentar experiências realizadas pelo Ministério Público, com o fito de proporcionar aos gestores públicos ministeriais um embasamento teórico robusto e motivador, que possa impulsionar a realização futura de iniciativas institucionais eficazes no combate ao racismo.

Dessa forma, cabe destaque a importância do Ministério Público na consecução direta de projetos institucionais de efetivação de direitos humanos em consonância com a perspectiva de equidade social de acesso à justiça voltada ao enfrentamento do racismo estrutural, haja vista que tais projetos institucionais devem ser utilizados como instrumentos de fomento ao respeito à diversidade ética e cultural, tal qual preconizado pela Declaração Universal de Direitos Humanos e nos demais pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em conformidade com os autores Gregorio de Almeida (2016), Anália Silva e Marcia da Silva (2006).

Gestão de” qualidade que é oriunda do primado constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal, princípio atinente a todas as instituições públicas, as quais devem se preocupar com a aplicabilidade e correta execução de seus condões, de modo a facilitar o exercício da cidadania por parte dos indivíduos, independentemente de raça, etnia e/ou cultura que propugnam, de modo a encrudescer a igualdade material dos cidadãos.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é trazer uma reflexão sobre o papel do Ministério Público na promoção de direitos fundamentais, por meio de revisão de literatura e análise documental. No sentido de deflagrar a acurada análise das formas e mecanismos de atuação de tão consagrada entidade, a qual é conceituada pelo artigo 127, “*caput*”, da Constituição Federal de 1988 como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nessa linha de intelecção, destaca-se que a presente pesquisa terá o condão de analisar criticamente os mecanismos de atuação do Ministério Público enquanto fomentador e garantidor direto de direitos humanos e não somente enquanto fiscal da ordem jurídica, mas principalmente no tocante ao crisol instrumentalizador de políticas públicas e programas institucionais tendentes a perquirir o desenvolvimento da ideia de cidadania através da elaboração e instrumentalização de projetos específicos voltados ao enfrentamento ao racismo e respeito à diversidade étnica e cultural, notadamente ante a premente necessidade de propiciar a inserção social e diminuição das diferenças socioeconômicas que permeiam a histórica falta de equidade social, tão daninha ao escorreito processo de acesso à justiça.

Nesse cenário, curial a percepção de que o desenvolvimento de políticas que culminam com a elaboração de projetos específicos de implementação de cotas raciais; a coleta, a análise e divulgação de dados sobre casos relacionados à população negra; e o estabelecimento de diretrizes institucionais e órgãos especializados no tema devem ser utilizados como instrumentos de efetivação de direitos humanos às populações em tela, tudo em consonância com a perspectiva de equidade social de acesso à justiça, principalmente no tocante ao crisol instrumentalizador de políticas públicas e programas institucionais desenvolvidos pelo Ministério Público, no afã de perquirir o desenvolvimento da ideia de equidade baseada na inclusão social e cidadania.

Cidadania esta que fora extirpada das comunidades negras ao longo de séculos de formação de uma sociedade sectarista e excludente, fulcrada em valores de soerguimento de uma classe em detrimento de outra, descortinando uma verdadeira dívida histórica para com uma comunidade vitimizada pelo persistente racismo estrutural que se assenhora, inclusive, das entranhas do sistema judicial brasileiro, que paulatinamente enjaula seres humanos apenas pela cor da pele que ostentam (Almeida, 2018).

Nesse ínterim, tem-se que a população negra, em escala global, ainda suporta uma infinidade de infortúnios para a afirmação de sua cidadania, isto é, do reconhecimento como ser humano dotado de direitos essenciais básicos como qualquer outro, perante instituições sociais que empreenderam no âmago de suas ações preconceitos de fundo étnico e racial, voltados à manutenção do *status quo*:

Em *Portraits of White Racism* (Retratos do Racismo Branco), David T. Wellman mostra que a hostilidade e o preconceito com respeito aos negros podem muito bem

estar ausentes de um discurso que nem ao menos leva à sua segregação ou discriminação. Quando os brancos querem manter um status quo que os beneficia em detrimento dos negros, recusando mudanças institucionais que poderiam modificar a situação, eles não adiantam argumentos racistas [...] ninguém milita na França em favor das discriminações das mulheres na vida política, mas todos os indicadores mostram que seu acesso às responsabilidades ou à representação política é singularmente desigual, inscrito no funcionamento das instituições apesar das declarações igualitárias de todos os atores políticos ou institucionais (Wievioka, 2007, p. 32 *apud* Santos, 2013, p. 25)

É de sabença geral que o Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão em 1888, mas mesmo livre, um milhão e meio de pessoas negras foram colocadas na sociedade brasileira sem nenhum suporte e por conta dessa herança histórica de centenas de anos de escravidão, é que nasce o que é chamado de racismo estrutural (Almeida, 2018).

O racismo é uma forma de discriminação que tem raça como alvo, que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes como um conjunto de hábitos situações ou falas embutidas nos costumes e que promovem direta ou indiretamente o preconceito e a segregação racial, sendo uma forma natural de interações aptas a vivenciar situações achando normal uma pessoa negra ser classificada como inferior a outra pessoa de qualquer outra etnia ou cor de pele (Almeida, 2018).

Tal realidade segregadora é corroborada por uma miríade de estatísticas divulgadas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, as quais evidenciam por exemplo que mais de 65% da população carcerária no Brasil é composta por afrodescendentes, os quais representam apenas 15% da totalidade de magistrados, não obstante a realidade dura e perversa de nacionais que são constantemente alijados do mercado de trabalho, sendo constantemente relegados ao subemprego e condições precárias de saúde, segurança e moradia e saneamento básico (Andrade, 2020).

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias-Infopen, do Ministério da Justiça, o levantamento consolidado até o ano de 2016 informa que 64% da população carcerária masculina (cautelar ou definitiva) é negra, esse número é praticamente constante em relação às mulheres negras, segundo dados do mesmo sistema, porém para o ano de 2018, chegando a 62% da população carcerária (cautelar ou definitiva) (Brasil, 2018).

As estatísticas de cor ou raça produzidas pelo IBGE mostram que em média, brancos têm maiores salários e sofrem menos com desemprego, sendo a maioria entre os que frequentam o ensino superior. Isso poderia ser resolvido com a adoção de políticas públicas que visassem reparar aqueles que foram sistematicamente marginalizados e excluídos da

sociedade. Ainda segundo o censo do IBGE de 2022, pela primeira vez desde 1991, a população parda tornou-se o maior grupo racial do país, representando 45,3% da população (92,1 milhões de pessoas), enquanto os brancos corresponderam a 43,5% (88,2 milhões) e os pretos a 10,2% (20,6 milhões) (IBGE, 2022). Entrementes, dentro de uma concepção contemporânea de acesso à Justiça, que por seu turno demanda a necessidade de soerguimento de uma igualdade material dos jurisdicionados como mecanismo garantidor de uma prestação jurisdicional equânime e liberta dos contornos antidemocráticos e segregadores ainda insistentes na sociedade brasileira, denota-se a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento direto ao racismo.

Parte-se aqui do ideário preconizado pelo artigo 26, “2”, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual sufraga que:

A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. a educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz (Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 26, 1948).

De igual sorte, verifica-se que a promoção da igualdade racial está prevista em outros tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965, e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que prevê em seu art.1º, § 4, a possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação afirmativa”), mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais.

Nesse eito, impende salientar que o soerguimento dos mecanismos de atuação ministerial de combate ao racismo tem fulcral relevância na garantia de direitos fundamentais e devem ser engendrados como políticas de Estado capazes de diminuir as insistentes mazelas sociais, as quais têm a pecha de segregar indivíduos alijados do correito convívio social, fato que os impossibilita interagir com os mecanismos políticos que integram a vida em sociedade.

Entende-se assim que o Ministério Público enquanto integrante do sistema de justiça e portanto fomentador do Estado Democrático de Direito deve implementar as políticas

institucionais *interna corporis* em evidência, de modo a efetivar os direitos fundamentais dos nacionais e diminuir as desigualdades sociais que obstaculizam o pleno exercício da democracia como valor fundamental para o correto deslinde dos processos de acesso à prestação jurisdicional e por conseguinte do primado da dignidade da pessoa humana.

Gestão de qualidade que é oriunda do primado constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal, princípio atinente a todas as instituições públicas, as quais devem se preocupar com a aplicabilidade e correta execução de seus condões, de modo a facilitar o exercício da cidadania por parte dos indivíduos, independentemente de raça, etnia e/ou cultura que propugnam, de modo a encrudescer a igualdade material dos cidadãos.

Haja vista que dentro dos papéis do Ministério Público estabelecidos na Constituição Federal de 1988, ao ter sua atuação ampliada para incluir a área dos direitos difusos e coletivos e do controle externo da atividade policial, o MP ganha um duplo papel: ao mesmo tempo em que atua na defesa do Estado, como fiscal da lei e titular da ação penal, deve agir também em defesa da sociedade.

Nascendo assim, a figura de um Ministério Público atuante, preocupado não somente com os comezinhos formais da lei, mas, voltado, precipuamente, para a materialização dos direitos inalienáveis do indivíduo, os quais estão amplamente previstos no artigo 5º da Carta da República, o que representa sobremaneira, a necessidade de que tal instituição atue diretamente na consecução de direitos, fato que se perfectibiliza em uma gestão pública ministerial de qualidade voltada à diminuição das desigualdades sociais e regionais.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o princípio da igualdade como fundamento do Estado Democrático de Direito, a persistência de desigualdades raciais revela o abismo entre os ideais normativos e as práticas institucionais efetivas. Os dados estatísticos reforçam essa realidade: a população negra compõe mais de 56% do povo brasileiro, mas permanece sub-representada em espaços de poder, apresenta maiores taxas de mortalidade violenta, evasão escolar, desemprego e encarceramento (IBGE, 2022; CNJ, 2022). Essa assimetria, como destaca Silvio Almeida (2019), não decorre de desajustes pontuais, mas sim de um funcionamento sistêmico que estrutura a própria organização social e política do país.

Dentro desse contexto, o Ministério Público emerge como um ator institucional com atribuições legais que o habilitam tanto para a manutenção da ordem jurídica quanto para a

promoção de transformações sociais. No entanto, a atuação do MP em matéria racial ainda carece de institucionalização robusta e de estratégias permanentes. Ainda que haja iniciativas pontuais relevantes, a ausência de uma política nacional integrada voltada ao enfrentamento do racismo evidencia lacunas que precisam ser enfrentadas com urgência. É nesse horizonte que se situam os projetos institucionais voltados à equidade racial, objeto deste estudo, os quais representam tentativas de reposicionar o Ministério Público diante dos desafios contemporâneos da democracia brasileira.

Esta pesquisa parte do reconhecimento de que o enfrentamento ao racismo estrutural demanda mais do que discursos de boa vontade institucional: requer ações organizadas, fundamentadas, avaliáveis e replicáveis. Por isso, propõe-se a análise de experiências concretas implementadas por Ministérios Públicos estaduais, com o objetivo de compreender sua abrangência, fundamentos e limites, bem como de contribuir com a sistematização de boas práticas que possam orientar futuras ações no campo da equidade racial.

Apesar das recentes controvérsias envolvendo o nome de Silvio Almeida no cenário político e acadêmico, sua obra permanece como uma das mais consistentes e influentes no campo dos estudos sobre racismo estrutural no Brasil. As acusações públicas que o envolvem devem, evidentemente, ser objeto de apuração e crítica responsável, mas não anulam a densidade analítica e a contribuição singular que o autor oferece para a compreensão das engrenagens institucionais do racismo. Nesta dissertação, optou-se por manter Almeida como referencial teórico central justamente pela solidez de seu aporte conceitual, que permite articular de forma clara e crítica a presença do racismo nas estruturas jurídicas, sociais e institucionais brasileiras. A leitura de sua obra, notadamente *Racismo estrutural* (2019), permite sustentar as análises aqui propostas com profundidade teórica e compromisso com a transformação social, sem prejuízo da necessária vigilância ética e crítica quanto às práticas e trajetórias dos próprios intelectuais utilizados como referência.

Em resumo, concebe-se o presente trabalho em três eixos: 1) Fundamentação jurídica que propicia a legitimidade do Ministério Público na consecução direta de projetos institucionais de fomento à igualdade racial e acesso à justiça; b) teorização acerca do racismo estrutural; e c) estudo da teoria utilizada em projetos institucionais realizados pelo *parquet*, com o objetivo de fornecer aos gestores públicos ministeriais uma base teórica sólida e inspiradora que os capacite a implementar futuras iniciativas institucionais eficazes na luta contra o racismo.

2 OBJETIVOS

2.1 Geral

O objetivo deste estudo será o de trazer uma reflexão sobre o papel do Ministério Público no enfrentamento ao racismo estrutural mediante a consecução de projetos institucionais desenvolvidos diretamente pela respectiva instituição, através da concatenação do manancial teórico utilizado na fase de implementação das respectivas iniciativas institucionais, de modo a promover a conscientização de servidores e gestores públicos ministeriais acerca da base teórica que compõe o estudo do racismo estrutural e seu efetivo combate.

2.2 Específicos:

- a) Analisar os arcabouços jurídicos norteadores da função institucional do Ministério Público na promoção direta dos direitos humanos, mais especificamente no combate ao racismo;
- b) Investigar exemplos de projetos no âmbito dos Ministérios Públicos de enfrentamento ao racismo estrutural;
- c) Examinar qual(ais) segmento(s) do racismo estrutural estão sendo enfrentados pelos respectivos projetos (economia, política e subjetividade), com o objetivo de classificá-los em um compêndio.

3 CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA INTERDISCIPLINAR SOBRE O RACISMO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

À guisa de exemplificação lúdica acerca dos principais mananciais teóricos a serem utilizados, torna-se de bom alvitre enaltecer que o trabalho abordará uma perspectiva interdisciplinar, notadamente sob os enfoques sociológico, filosófico, histórico e jurídico, dado o caráter multifacetado do tema proposto.

Nesse alpendre, sob o enfoque sociológico são de grande valia os conceitos de capital social, consignados por Bourdieu (1980) e Putnam (1996), os quais se inter-relacionam aos afazeres ministeriais de enfrentamento ao racismo estrutural, de modo a concatenar uma luta antirracista fulcrada no desenvolvimentismo social através do fomento à dignidade da pessoa humana e sobremaneira na isonomia que deve perquirir as relações entre os indivíduos.

Por capital social torna-se de bom alvitre salientar os brilhantes ensinamentos de Bourdieu (1980), no qual o renomado autor encerra uma perspectiva de capital social fundamentado no poder de um indivíduo influenciar e confluir os demais integrantes do sistema gregário, ao passo que tal poder corrobora com a perspectiva ministerial de buscar e lutar pelo justo, de modo a influenciar e propiciar diretamente a paz social, associada ao lema da não discriminação através de ações afirmativas de enfrentamento.

Outrossim, some-se o conceito empreendido pelo cientista político Putnam (1996) que assim define o conceito de capital social: “diz respeito a características da organização social, como confiança, normas e sistemas, que contribuam para aumentar a eficiência da sociedade, facilitando as ações coordenadas” (Putnam, 1996, p.177), em consonância com o assinalado papel do Ministério Público de buscar avidamente a sinergia social, com o intuito de

promover a igualdade material dos cidadãos.

Putnam (1996) dá causa a uma perspectiva coletivista de capital social, onde o agir gregário garante o que se denomina de “ação coletiva”, a qual deve ser balizada por valores sociais que promovam uma inter-relação forte entre os indivíduos, conforme verificado no papel do Ministério Público, que por seu turno tem o poder institucional de fazer valer os valores coletivos em detrimento da individualidade.

Sob o enfoque filosófico, concatene-se o ideário de justiça distributiva, que é amplamente difundida pela ideologia aristotélica. Aristóteles desenvolveu o conceito de equidade referendado pela premissa de tratamento desigual para os desiguais na medida de suas desigualdades, pois tratar de maneira igual aqueles que necessitam de tratamentos especiais é uma forma de tirania Estatal (Aristóteles, 1973).

Aristóteles argumenta que a igualdade não é uma busca meramente formal, cunhada pela lei, ela passa por um juízo discricionário do julgador, que tem o papel de perquirir uma igualdade materialmente considerada, concebida pelas peculiaridades do caso concreto (Aristóteles, 1973).

Em sua obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles descerra um conceito de justiça valorativa, fulcrada na existência de um meio termo entre a vontade estatal e a individual. Para o autor, a justiça representa um sentimento de amor fraternal, consternado entre os partícipes do tecido gregário (Aristóteles, 1973).

Tal sentimento se baseia em laços de amizade instituídos pela vida comunal. Dessa forma, qualquer decisão estatal sobre a vida individual de seu constituinte deve ser tomada com base no sentimento de reciprocidade, que se assenta na ideia de necessidade mútua entre os cidadãos (Aristóteles, 1973).

A ideia de equidade, perquirida por Aristóteles, além de encontrar assento na atuação afirmativa por parte do Ministério Público no enfrentamento ao racismo, prolata um entendimento holístico da aplicação desse ideal, na criação e consecução das políticas públicas e projetos ministeriais “*interna corporis*”.

Acerca da maquiavélica ideia de soerguimento de uma classe dominante em detrimento de outra, notadamente diante da infame legitimação histórica do racismo estrutural presente na sociedade, cita-se Tulio Lima Viana em seu artigo “O Direito Como Instrumento de Dominação e Resistência”, em que disserta sobre a realidade sociocultural da dominação jurídica.

Dominação que é fruto de uma cultura jurídica voltada para o soerguimento das classes mais bem favorecidas economicamente, as quais utilizam do quadro administrativo burocrático para propagar uma cultura de dilapidação dos movimentos sociais, com o objetivo de estratificar a sociedade em castas detentoras do poder, sendo as leis, doutrina e jurisprudências utilizadas em prol da manutenção de tal estamento (Vianna, 2008).

Nesse ínterim, Weber empreende uma análise voltada para a compreensão da sociedade sob o ponto de vista da classe dominante, pois consoante o autor, é esta classe que interpreta, inclusive, toda a história de uma dada sociedade, criando verdades próprias a partir de sua visão apartada de mundo. “A dominação ocorre de maneira política, através da imposição de costumes, e, de regras de condutas sociais, que soerguem cada vez mais as facções positivadas no poder” (Weber, 2009, p. 33).

Outrossim, acerca da moderna perspectiva de acesso à justiça, impende salientar o trabalho do grande jurisconsulto italiano Capelletti e Garth (1988), bem como os trabalhos do professor Lênio Streck em seu renomado artigo “Hermenêutica jurídica e(em) crise” (2007), dando fundamental importância ao primado principiológico sobre o arcabouço legalista e normativista, de igual sorte corroborado pelo constitucionalista americano Dworkin (1986), defensor da premissa de que a consecução de políticas públicas deve ser utilizada como fomento à materialização de direitos humanos, tal qual defendido pelo Jacob (2000), em sua obra: “Políticas sociais e Ampliação da Cidadania”.

Encerrando-se um enfoque interdisciplinar, convém mencionar no tocante a relação entre fomento a projetos culturais e o desenvolvimento da parte lúdica e crítica do indivíduo enquanto pertencente a uma determinada comunidade, os conhecimentos abstraídos dos estudos da Professora Vânia Maria do Nascimento Duarte em sua lapidar obra “Poesia Social” , não obstante o tenaz trabalho do professor Francisco Edviges Albuquerque (2020), no livro “Literatura Nativa: Contos e Poesias” publicado em parceria com o aluno de Mestrado em Literatura e Linguística da Universidade Federal do Tocantins, Josué Luz, na qual os autores trazem uma coletânea de poesias, contos e narrativas escritas por diferentes autores indígenas.

Por seu turno, no que tange à práxis, cita-se o trabalho “Quilombolas do Tocantins: Palavras e Olhares” da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em 2016 (Gonçalves; Nogueira, 2016), por intermédio do Núcleo Especializado da Defensoria Pública Agrária (DPAGRA), que por seu turno promoveu o Concurso Cultural “Ser Quilombola” destinado à seleção de poemas elaborados por membros de comunidades quilombolas tocaninenses,

destacando-se alguns poemas citados no artigo “Vozes Quilombolas do Tocantins: Ambiente, Território e Identidade”, de autoria de Rose Dayanne Santana Nogueira e Verônica Dantas Meneses (2017), em referência à citada obra da Defensoria Pública (Gonçalves; Nogueira, 2016):

[...]
Orgulho de ser Brasil
Orgulho de ser jalapoeira
Orgulho de ser Quilombola
Quilombo povoado do Prata
Isso sim é ser Quilombola
 (“Ser Quilombola” de Maria Aparecida Ribeiro de Sousa, 2016, p.25).

[...]
Ser quilombola é falar do meu lugar
Do meu sertão dianopolino.
Falo tudo o que tiver
Do lugar onde eu ensino
 (“Ser Quilombola: ter lugar, ter beleza” de Maria Anita Gualberto Pereira, 2016, p. 53).

[...]
Sou quilombola da Malhadinha,
Minha casa é de adobe, simples e acolhedora
É cultura do meu povo ajudar e estender a mão.
Ser quilombola é um orgulho, está aí a satisfação.
 (“Minha História” de José Ribeiro de Sousa, 2016, p. 41).

[...]
Sou negro Guerreiro com meus pés no chão...
Sou negro Quilombola do Morro de São João...
 (“Negro Guerreiro” de Carlos Eduardo Negres Victorio – Caê, 2016, p. 49).

[...]
Ser quilombola nesse querido quilombo, povoado de muita
história e cultura para ensinar e aprender.
 (“Ser Quilombola” de Rosâna Pereira de Souza, 2016, p. 77).

[...]
Todos têm um pedaço de terra
E a sua própria casinha
Além da fartura e a criação
Tem a produção de farinha
 (“Ser Quilombola” de Jader Vinicius da Silva, 2016, p. 73).

Nessa senda, denota-se que o trabalho supramencionado conseguiu dentro de um

contexto descontraído, dar voz a uma comunidade ainda marginalizada e atrair as atenções para um cenário de denúncia social que permeia a mácula de exclusão histórica a que fora submetida o povo negro tocantinense, tal qual vislumbrado nos poemas acima, os quais retratam a realidade dura que permeia a vida de populações que ainda se encontram em situação de periclitância social, convivendo com severas dificuldades econômicas, mas com o altivo orgulho de manutenção de suas tradições, apesar do outrora e persistente ambiente discriminatório.

Atenta a sua missão constitucional, notadamente a função institucional de promover os direitos humanos, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins criou, no ano de 2008, o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos - NDDH, atribuindo-lhe a missão de promover e incentivar a constante e efetiva participação da sociedade civil na divulgação e no aperfeiçoamento das questões relativas aos direitos humanos; e de informar, conscientizar e motivar a população, inclusive valendo-se dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais; o que o faz por meio da atuação efetiva em Conselhos de Direitos, em especial o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - Cepir.

No que tange ao enfoque jurídico, acerca da atuação do Ministério Público na efetivação de direitos humanos, impende destacar o trabalho desenvolvido por Anália dos Santos Silva e Marcia Nogueira Silva (2006), que desenvolveram o artigo: “O Serviço Social no Ministério Público do estado do Rio de Janeiro e o projeto ético-político e profissional: relato de experiência”.

Em consonância, crucial destacar o artigo de Radomysler (2019), intitulado " ‘Somos racistas?’ confrontando o racismo institucional no Ministério Público de São Paulo”. Neste trabalho, a autora enfoca uma análise abrangente do papel das instituições do sistema de justiça na luta contra o racismo, especialmente no contexto do Ministério Público paulista.

Na conjuntura ministerial, cita-se o projeto desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que criou a Rede de enfrentamento ao Racismo, a qual tem a finalidade de melhor conhecer o cenário da implementação de políticas afirmativas de igualdade racial, às discriminações étnico-raciais, e de estudar formas, estratégias e instrumentos de transformação desta realidade e de afirmação da igualdade racial. Está incumbida de elaborar estudos e planos de prevenção, realizar discussões e articulações com a sociedade civil, demais órgãos públicos e comunidade científica, ampliar canais de denúncias de violações e discriminações étnico-raciais, e construir parcerias para a aceleração das políticas de ações

afirmativas pertinentes à adoção de estratégias com maior resolutividade na defesa da igualdade racial, tanto dentro da instituição como fora dela, atentando-se à transversalidade de raça, etnia, credo, gênero e orientação sexual, incentivando a primazia das práticas autocompositivas.

Acerca dos estudos sobre implementação das políticas públicas Lotta (2019) destaca que podem ser situados como uma vertente do campo de análise de políticas públicas que busca olhar para o momento específico da materialização ou concretização das políticas. Ou seja, faz parte da terceira fase do momento em que os planos formulados se tornarão realidade. É o momento que depende fortemente da ação de burocratas e dos instrumentos de ação estatal. Assim, este trabalho busca tratar acerca da atuação do Ministério Público na efetivação de direitos humanos especificamente no combate ao racismo estrutural.

Seguidamente, impende salientar que o soerguimento dos mecanismos de atuação ministerial de combate ao racismo tem fulcral relevância na garantia de direitos fundamentais e devem ser engendrados como política de Estado capaz de diminuir as insistentes mazelas sociais, as quais têm a pecha de segregar indivíduos alijados do escorreito convívio social, fato que os impossibilita interagir com os mecanismos políticos que integram a vida em sociedade, tal qual amplamente referendado pelo pesquisador Almeida (2016) em seu trabalho “As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de Acesso à Justiça”.

A figura de um Ministério Público atuante, preocupado não somente com os comezinhos formais da lei, mas voltado, precipuamente, para a materialização dos direitos inalienáveis do indivíduo, os quais estão amplamente previstos no artigo 5^a da Carta da República, o que representa sobremaneira, a necessidade de que tal instituição atue diretamente na consecução de direitos, fato que se perfectibiliza em uma gestão pública “*interna corporis*” de qualidade voltada à diminuição das desigualdades sociais e regionais, nasceu junto com a Constituição Federal de 1988 (Almeida, 2016).

Por todo o exposto, denota-se que os supramencionados projetos institucionais ministeriais, bem como outros que serão oportunamente definidos serão utilizados como espectro de atuação do presente trabalho na consecução de análises críticas acerca dos arcabouços teóricos utilizados em suas respectivas fases de implementação.

4 CAPÍTULO 2 - O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE O DEVER LEGAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu ao Ministério Público um novo estatuto jurídico e institucional, reconhecendo-o como órgão permanente, autônomo e essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988, art. 127¹). Tal reconfiguração institucional, inscrita no processo de redemocratização do país, desloca o Ministério Público de seu papel historicamente centrado na persecução penal para um locus de atuação complexa e transversal, que envolve não apenas a repressão a ilícitos, mas também a formulação propositiva de políticas públicas e a promoção de direitos fundamentais.

A doutrina contemporânea tem apontado a limitação da atuação meramente reativa do Ministério Público diante de fenômenos complexos e estruturantes, como o racismo, a desigualdade social e a exclusão. Como observa Almeida² (2016), a atuação ministerial deve ser orientada por uma concepção ampliada de justiça, comprometida não apenas com a legalidade formal, mas com a concretização de direitos fundamentais e a superação das assimetrias que historicamente marcam a sociedade brasileira e suas instituições.

A superação de uma cultura jurídica tradicionalmente centrada na pretensa neutralidade exige, como sustenta Radomysler (2019), o desenvolvimento de uma nova ética institucional. Essa ética deve estar alicerçada na escuta ativa, na responsabilização coletiva e na democratização dos saberes jurídicos, especialmente diante da persistência do racismo institucional. Trata-se, portanto, de uma exigência não apenas técnica, mas epistemológica e política, que impõe ao Ministério Público a reconfiguração de suas práticas internas e sua abertura a processos de diálogo efetivo com os sujeitos historicamente marginalizados.

¹ A menção a "BRASIL, 1988, art. 127" refere-se ao artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que de fato define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. O artigo estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa definição marca a transição do Ministério Público para um novo paradigma institucional, com atuação para além da esfera penal, inserindo-o como protagonista na promoção dos direitos fundamentais

²Gregório Assagra de Almeida defende que a atuação do Ministério Público deve ir além da lógica repressiva ou processualista, assumindo um papel proativo na efetivação de direitos e no enfrentamento das estruturas de exclusão que operam dentro e fora do sistema de justiça. Para o autor, a transformação institucional exige o engajamento do MP em estratégias voltadas à equidade e ao acesso à justiça substancial (Assagra De Almeida,

A função constitucional do Ministério Público, portanto, não pode ser reduzida à perseguição penal. É necessário reconhecer sua vocação para a atuação transformadora, especialmente quando se trata da promoção de direitos fundamentais coletivos e da defesa de populações vulnerabilizadas. Streck³ (2007) adverte que, sem um compromisso hermenêutico com os fundamentos democráticos da Constituição, o Ministério Público corre o risco de reproduzir as estruturas excludentes que deveria combater.

No âmbito das relações raciais, a atuação do Ministério Público se torna ainda mais desafiadora. O racismo estrutural, entendido como dispositivo que organiza as desigualdades sociais de maneira persistente e transversal, impõe à instituição um reposicionamento ético e político. Conforme argumenta Almeida⁴ (2019), não basta combater manifestações individuais de discriminação, é necessário transformar as estruturas institucionais que perpetuam a exclusão racial. Isso inclui a formulação de políticas internas de enfrentamento ao racismo, com ações afirmativas, formação crítica e abertura à diversidade em todos os níveis da organização. Os projetos analisados nesta dissertação revelam justamente as possibilidades e os limites desse processo de reinvenção institucional, ainda marcado por fragmentações e pela dependência da vontade política das administrações locais.

Compreender o papel do Ministério Público na promoção dos direitos fundamentais implica reconhecer sua inserção em uma disputa simbólica e normativa sobre o próprio sentido da justiça no Brasil. Trata-se de tensionar os limites da institucionalidade e de afirmar uma práxis jurídica emancipada, em que a legalidade não se limite à rigidez normativa, mas se reoriente pela centralidade da dignidade humana, da igualdade material e da pluralidade étnico-cultural. Como defende Nicolitt⁵ (2022), o compromisso com os fundamentos democráticos da Constituição exige uma hermenêutica que vá além da literalidade legal, orientando-se por valores substantivos e pela efetivação concreta dos direitos humanos.

A consolidação do Ministério Público como instituição comprometida com a

³ Lênio Streck sustenta que o Ministério Público, como instituição comprometida com a defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, não pode se manter preso a uma hermenêutica conservadora ou legalista. É necessário um engajamento interpretativo que leve em consideração os valores democráticos e a função contra majoritária das instituições jurídicas, especialmente frente às desigualdades estruturais (Streck, 2007).

⁴ Silvio Almeida sustenta que o racismo estrutural organiza a sociedade em todas as suas dimensões, inclusive no interior das instituições públicas. Enfrentá-lo requer mais do que respostas jurídicas formais: exige uma reformulação ética, política e organizacional capaz de produzir rupturas no modelo institucional excludente (Almeida, 2019).

⁵ Nicolitt (2022) propõe uma releitura crítica do papel das instituições jurídicas, especialmente do Ministério Público e do Judiciário, destacando que a efetividade dos direitos fundamentais exige uma hermenêutica orientada pela dignidade humana, pela justiça social e pela superação das desigualdades estruturais.

promoção dos direitos fundamentais exige, igualmente, uma revisão crítica de sua estrutura interna, com especial atenção à composição étnico-racial de seus quadros funcionais. Dados do Conselho Nacional do Ministério Público⁶ (CNMP, 2021) evidenciam a expressiva sub-representação de pessoas negras entre membros e servidores do Ministério Público, tanto nos âmbitos estaduais quanto federal. Essa assimetria compromete não apenas a diversidade e a justiça organizacional, mas também a legitimidade democrática da instituição perante a sociedade que deve representar.

A ausência de representatividade racial no interior do Ministério Público repercute diretamente na definição de suas prioridades institucionais e na sensibilidade de sua atuação frente às demandas históricas da população negra. Como argumenta Crenshaw (1991)⁷, a institucionalização da desigualdade se manifesta também na homogeneização dos sujeitos que ocupam os espaços de poder, o que limita a capacidade das instituições de justiça de perceber, compreender e enfrentar as múltiplas formas de exclusão social. No caso do Ministério Público, tal limitação revela-se ainda mais grave, considerando sua função constitucional de fiscal da lei e promotor de justiça, o que exige compromisso ativo com a equidade racial e a diversidade interna.

A construção de uma atuação antirracista institucional passa, portanto, por processos de autocrítica e transformação interna. Isso inclui a adoção de políticas de ação afirmativa nos concursos públicos, a oferta de programas de estágio com cotas raciais, a implementação de núcleos temáticos permanentes de equidade racial e a inclusão de conteúdos relacionados à história e cultura afro-brasileira nas formações institucionais. Tais medidas, ainda que iniciais, sinalizam o reconhecimento da insuficiência de uma atuação “neutra” em contextos marcados por desigualdades históricas e estruturais (Ribeiro, 2017).

Um dos pilares para a consolidação de um Ministério Público comprometido com os direitos fundamentais é sua capacidade de estabelecer articulação consistente com a sociedade

⁶ De acordo com o Relatório Nacional de Perfil Étnico-Racial do CNMP (2021), apenas 12% dos membros do Ministério Público brasileiro se autodeclararam pretos ou pardos, número inferior à proporção de pessoas negras na população geral. O documento conclui que essa sub-representação compromete a legitimidade da atuação ministerial em temas de igualdade racial e enfraquece o vínculo da instituição com a pluralidade étnico-cultural da sociedade brasileira.

⁷ Kimberlé Crenshaw, ao desenvolver o conceito de interseccionalidade, destacou que a exclusão institucionalizada não decorre apenas de normas discriminatórias explícitas, mas também da falta de pluralidade nos espaços de poder, o que impede a formulação de políticas sensíveis à complexidade das desigualdades sociais. Sua crítica é especialmente válida para instituições jurídicas cuja função é promover justiça substantiva (Crenshaw, 1991).

civil. A escuta ativa dos movimentos sociais negros, de organizações comunitárias e de espaços de controle social é fundamental para que a atuação ministerial se legitime e se torne eficaz. Como aponta Nicolitt (2022), é imprescindível que o sistema de justiça abandone a rigidez verticalizada e se abra a formas de construção dialógica do direito, reconhecendo as experiências de grupos historicamente marginalizados como fontes legítimas de saber jurídico.

A construção de uma atuação institucional sensível à diversidade exige o reconhecimento da pluralidade de saberes e o abandono de uma lógica monocultural e formalista de interpretação jurídica. Em vez de se posicionar como guardião exclusivo da legalidade normativa, o Ministério Público deve atuar como instância mediadora entre diferentes formas de experiência social, considerando as especificidades territoriais, culturais e étnico-raciais presentes em sua jurisdição. Como argumentam Almeida (2019) e Nicolitt (2022), essa abertura epistêmica e política não representa fragilização institucional, mas sim fortalecimento democrático, pois insere o sistema de justiça no centro das disputas sociais por reconhecimento, igualdade e justiça material.

A análise crítica do Ministério Público à luz dos direitos fundamentais ultrapassa a discussão estrita sobre sua competência normativa e convoca uma reflexão sobre a legitimidade de sua atuação em contextos de profundas desigualdades estruturais. O enfrentamento do racismo, da desigualdade de gênero, da exclusão territorial e da violência simbólica exige um Ministério Público que exerça, de maneira integrada, os papéis de operador jurídico, agente político e educador público. Como defende Assagra de Almeida (2016)⁸, a atuação ministerial deve combinar a aplicação técnica do direito com o engajamento social transformador, promovendo não apenas a legalidade, mas também a justiça substancial. Essa tríplice função constitui, ao mesmo tempo, um desafio institucional e uma oportunidade concreta de aprofundamento democrático.

4.1 O RACISMO ESTRUTURAL E SUA DINÂMICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A compreensão do racismo como fenômeno estrutural tem ocupado lugar central nos debates acadêmicos e institucionais, especialmente após as contribuições de Silvio Luiz de Almeida. O autor destaca⁹ que o racismo no Brasil não deve ser compreendido como mera

⁸ Gregório Assagra de Almeida sustenta que o Ministério Público contemporâneo deve incorporar uma dimensão pedagógica e transformadora em sua atuação, voltada à promoção dos direitos humanos e à superação das desigualdades sociais (ASSAGRA DE ALMEIDA, 2016). Nicolitt (2022) reforça que essa atuação integrada é essencial para garantir o acesso à justiça real em um país marcado por estruturas de exclusão histórica.

⁹ Para Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural não depende de ações discriminatórias intencionais para operar, pois está inscrito nas engrenagens institucionais da sociedade. Sua manifestação está nos padrões de

conduta individual ou episódica, mas como um sistema socialmente e historicamente construído, que opera de forma silenciosa, naturalizada e persistente nas esferas econômica, política e subjetiva da vida social (Almeida, 2019). Trata-se de uma engrenagem estrutural que organiza as relações sociais com base na exclusão e na inferiorização da população negra, reproduzindo desigualdades mesmo na ausência de intenções discriminatórias explícitas. A marginalização sistemática de pessoas negras no mercado de trabalho, na política institucional, nos meios de comunicação e no sistema de justiça evidencia o papel funcional do racismo na manutenção do status quo, muitas vezes legitimado pela ideologia da neutralidade institucional (Almeida, 2019).

Complementando essa análise, Frantz Fanon (2008)¹⁰ denuncia a violência simbólica imposta à população negra em sociedades coloniais e pós-coloniais. Em "Pele negra, máscaras brancas", Fanon demonstra como o negro internaliza a inferioridade que lhe é atribuída, sendo forçado a adotar padrões culturais e linguísticos brancos para ser aceito. Essa perspectiva é fundamental para compreender como o racismo afeta não apenas as condições materiais, mas também a subjetividade e a autoestima de pessoas negras.

Nesse mesmo sentido, Djamila Ribeiro (2017)¹¹ argumenta que a escuta ativa das vozes negras e a valorização do lugar de fala são estratégias essenciais para desconstruir o racismo institucional. Segundo a autora, não há como produzir políticas públicas antirracistas sem reconhecer as experiências e os saberes das populações historicamente marginalizadas. O apagamento dessas vozes é uma forma de violência estrutural que perpetua a exclusão racial.

Dados oficiais corroboram essas análises. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou, por meio da PNAD Contínua (2019), que os rendimentos médios dos trabalhadores brancos eram 75,2% maiores do que os dos pretos ou pardos (IBGE, 2020). Essa diferença se repete no acesso à educação superior, nos cargos de liderança e no índice de desemprego. Segundo o Atlas da Violência 2023, jovens negros têm três vezes mais chances de serem assassinados do que jovens brancos no Brasil (IPEA; FBSP, 2023).

No sistema de justiça, o Conselho Nacional de Justiça (2020) destaca que 64% das pessoas presas no Brasil são negras, embora representem cerca de 56% da população. Essa exclusão que se reproduz de forma automatizada, sob a aparência de normalidade e neutralidade legal.

¹⁰

Fanon (2008) introduz a noção de que o racismo opera por meio da alienação subjetiva do negro, que, ao tentar se integrar à cultura dominante, acaba por negar a própria identidade.

¹¹ Ribeiro (2017) afirma que o reconhecimento do lugar de fala é um ato político que permite a produção de conhecimento desde as margens, rompendo com a lógica universalista excludente do discurso jurídico e institucional dominante.

super-representação da população negra no sistema penal brasileiro não é casual, mas resultado de práticas policiais discriminatórias e de uma estrutura jurídica que perpetua a seletividade penal (Radomysler, 2019).

O conceito de “racismo por denegação”, introduzido por Lélia Gonzalez (1982), ainda ecoa nas práticas institucionais brasileiras, embora demande reinterpretação crítica no contexto contemporâneo. Gonzalez denunciava como a sociedade brasileira, embora estruturalmente racista, insiste em negar essa condição, travestindo desigualdade de cordialidade. Essa crítica foi aprofundada nas últimas décadas por autoras como Sueli Carneiro e Carla Akotirene, que evidenciam como a negação do racismo se transforma em obstáculo epistemológico à formulação de políticas públicas eficazes.

Kabengele Munanga (1999), ao questionar o mito da democracia racial, inaugurou um debate que hoje é continuado por autores como Hélio Santos (2021) e Fernanda Lopes (2022), que defendem a necessidade de romper com a ideia de um Estado racialmente neutro. Essas abordagens dialogam com a atuação institucional do Ministério Público, que, ao adotar políticas de diversidade, deve reconhecer as raízes históricas da exclusão, mas também propor mecanismos atuais e concretos de reparação.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Convenção Interamericana contra o Racismo¹² (OEA, 2013) (Organização dos Estados Americanos, 2013), ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 10.932/2022, constituem marcos legais que vinculam juridicamente o Estado brasileiro à promoção da igualdade racial, e fornecem o alicerce jurídico para uma atuação estatal ativa e afirmativa (Brasil, 2022). A consolidação desses marcos exige, entretanto, um MP proativo, que vá além da legalidade formal e promova a justiça racial como parte de seu compromisso democrático. A Convenção afirma, em seu artigo 7º, que os Estados-partes devem “adotar políticas especiais e ações afirmativas para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições por pessoas ou grupos que estejam sujeitos à discriminação racial”. Isso demonstra que o enfrentamento ao racismo não pode ser

¹² A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pela OEA em 2013, foi ratificada pelo Estado brasileiro em 2021 e promulgada por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. A partir de sua promulgação, o tratado adquiriu status jurídico de norma infraconstitucional com força supralegal, vinculando o Estado brasileiro à adoção de políticas públicas afirmativas para garantir o exercício pleno dos direitos fundamentais por pessoas e grupos historicamente discriminados. Assim, não se trata de uma faculdade administrativa, mas de um dever legal internacionalmente assumido e normativamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

tratado como uma opção política, mas como um dever jurídico e moral do Estado brasileiro (Organização dos Estados Americanos, 2013).

Assim, pensar o enfrentamento ao racismo estrutural a partir do Ministério Público exige não apenas uma atuação reativa, mas principalmente propositiva, voltada à construção de práticas institucionais transformadoras. Conforme observa Nicolitt (2022), o desafio consiste em reconhecer a historicidade da desigualdade racial no Brasil e enfrentá-la de forma sistêmica e fundamentada teoricamente. Essa perspectiva será aprofundada nas próximas seções, que tratarão do papel do Ministério Público na promoção de direitos humanos e justiça racial.

4.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988)¹³. Essa concepção amplia significativamente o escopo de atuação do Ministério Público, que deixa de ser apenas o titular da ação penal pública para assumir um papel central na promoção de direitos fundamentais e na efetivação de políticas públicas.

No campo da promoção da igualdade racial, essa atuação encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e da proibição de discriminação racial (art. 5º, XLII). A esses fundamentos somam-se dispositivos legais como o Estatuto da Igualdade Racial¹⁴ (Lei nº 12.288/2010), que determina que o Estado promova ações para eliminar desigualdades étnico-raciais e combater o racismo estrutural em todas as suas manifestações (Brasil, 2010).

Conforme argumenta Almeida (2016), o Ministério Público deve ser compreendido como agente promotor da democracia substantiva, sendo responsável por atuar para além da defesa da legalidade formal¹⁵. Para o autor, a instituição tem o dever de fomentar políticas

¹³ A Constituição Federal de 1988 é considerada a mais cidadã da história do país, por reconhecer expressamente direitos sociais e ampliar o acesso à justiça.

¹⁴

O Estatuto da Igualdade Racial, em seu artigo 2º, § único, estabelece que “cabe ao Estado formular políticas de ação afirmativa destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas contra os negros”.

¹⁵ A ideia de democracia substantiva se contrapõe à mera legalidade formal, exigindo ações estatais que assegurem igualdade material de condições.

públicas que visem corrigir distorções históricas, sociais e econômicas, principalmente aquelas relacionadas à exclusão racial.

Silva e Silva (2006), em relato de experiência no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, demonstram como a inserção do serviço social e de ações afirmativas dentro da estrutura ministerial pode potencializar a promoção dos direitos humanos¹⁶. Para elas, o Ministério Público, ao incorporar práticas interdisciplinares e dialogar com a realidade social das populações vulnerabilizadas, amplia sua capacidade de intervenção transformadora.

A atuação do Ministério Público também encontra respaldo em tratados internacionais, como a Convenção Interamericana contra o Racismo (OEA, 2013) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹⁷, ratificada pelo Brasil em 1969 (Brasil, 1969). Esses instrumentos reforçam o dever do Estado brasileiro e, por consequência, do Ministério Público de adotar medidas afirmativas, desenvolver diagnósticos institucionais e implementar ações concretas de enfrentamento ao racismo.

Radomysler (2019), ao analisar o Ministério Público de São Paulo, destaca a necessidade de uma autorreflexão institucional sobre os próprios mecanismos de reprodução do racismo¹⁸. A autora aponta que a efetividade das ações do Ministério Público depende da sua capacidade de reconhecer, problematizar e transformar suas próprias estruturas internas, ainda marcadas por desigualdades étnico-raciais.

A atuação transformadora do Ministério Público, portanto, não deve se restringir à repressão de condutas discriminatórias, mas deve englobar a criação de espaços institucionais inclusivos, a prática da escuta ativa das comunidades negras e a articulação de redes interinstitucionais comprometidas com a promoção da equidade racial. Trata-se de compreender o MP como agente de transformação social, capaz de influenciar a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas racialmente orientadas. Conforme argumenta Santos (2016), aprofundar a democracia implica reconhecer a pluralidade dos sujeitos sociais e incorporar suas vozes na produção do direito e das instituições públicas.

¹⁶ Esse relato foi apresentado durante o 1º Encontro Nacional do Serviço Social no Ministério Público, realizado em 2006, com apoio do MP-RJ e MP-RS.

¹⁷ A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pela ONU em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1969, comprometendo o Estado a adotar políticas para eliminar o racismo em todas as suas manifestações. Já a Convenção Interamericana contra o Racismo, aprovada em 2013 pela OEA, foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 10.932/2022, vinculando juridicamente o país à implementação de ações afirmativas e mecanismos institucionais de equidade racial.

¹⁸ A autora propõe que o MP adote mecanismos de autoavaliação institucional permanente para mitigar práticas racistas em sua estrutura.

Essa perspectiva se alinha à concepção de cidadania ativa, que entende os grupos historicamente marginalizados não como objetos de tutela, mas como protagonistas do processo democrático. Tal abordagem exige do Ministério Público um posicionamento ético-político explícito, orientado pela justiça social, pelos direitos humanos e pela superação das desigualdades raciais estruturais ainda vigentes no Brasil.

4.3 CAPITAL SOCIAL E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NO COMBATE ÀS DESIGUALDADES

A noção de capital social tem sido amplamente debatida por autores como Pierre Bourdieu e Robert Putnam, oferecendo chaves interpretativas para a análise das estruturas sociais que sustentam a desigualdade. Para Bourdieu (1980), o capital social corresponde ao conjunto de recursos reais ou potenciais acessíveis por meio da posse de uma rede estável de relações interpessoais pautadas pelo reconhecimento mútuo. Nessa perspectiva, os vínculos sociais operam como mecanismos de diferenciação e manutenção do poder simbólico, conferindo a determinados grupos maior capacidade de acesso a oportunidades, prestígio e influência.

No contexto brasileiro, profundamente marcado por desigualdades étnico-raciais, o capital social não se distribui de forma equânime, sendo frequentemente instrumentalizado como mecanismo de exclusão. A racialização das redes de sociabilidade reforça a marginalização da população negra, que se vê afastada dos circuitos sociais de prestígio e influência, o que compromete sua mobilidade social e o exercício pleno da cidadania (Bourdieu, 1989).

Robert Putnam (1996)¹⁹, por sua vez, apresenta uma visão mais funcionalista do capital social, destacando sua importância para a cooperação e o funcionamento das instituições democráticas. Para o autor, sociedades com elevados níveis de confiança interpessoal e engajamento cívico tendem a ser mais eficientes, coesas e menos desiguais. No entanto, Putnam também reconhece que o capital social pode ser exclusivista, criando barreiras para o ingresso de grupos marginalizados nos espaços de decisão e participação (Putnam, 1996).

Essa perspectiva é especialmente relevante quando se analisa a atuação do Ministério

¹⁹ Robert Putnam desenvolve o conceito de capital social a partir da análise de comunidades italianas e americanas, argumentando que laços de confiança, normas compartilhadas e redes cívicas fortalecem a democracia e a eficácia institucional. No entanto, o autor também alerta para os riscos de exclusão promovidos por formas “fechadas” de capital social, que reforçam a coesão interna de determinados grupos em detrimento da equidade social (Putnam, 1996).

Público na promoção da justiça social. Ao adotar projetos institucionais voltados ao enfrentamento do racismo estrutural, o Ministério Público contribui para a ampliação do capital social de populações negras e periféricas, promovendo o fortalecimento de suas redes comunitárias, seu engajamento político e o reconhecimento de seus direitos (Almeida, 2016).

Aristóteles (2001), em sua obra *Ética a Nicômaco*, defende que a equidade deve operar como critério de correção das assimetrias sociais, levando em conta as particularidades concretas de cada indivíduo e contexto. Essa concepção milenar, embora formulada na Antiguidade, mantém plena atualidade ao dialogar diretamente com a noção contemporânea de ações afirmativas, entendidas não como privilégios, mas como instrumentos reparatórios voltados à superação de desigualdades historicamente construídas.

Sob essa ótica, a justiça distributiva aristotélica oferece fundamento teórico relevante à atuação do Ministério Público na formulação e defesa de políticas públicas voltadas à equidade racial. O princípio da igualdade material, inscrito na Constituição de 1988, exige que as instituições públicas adotem medidas que reconheçam as disparidades estruturais e operem a inclusão a partir de critérios éticos e jurídicos. A equidade, nesse sentido, não é uma concessão política, mas um imperativo ético-normativo para os órgãos comprometidos com a promoção dos direitos humanos.

Ao integrar os conceitos de capital social e justiça distributiva, constrói-se uma base teórica para uma atuação do Ministério Público que vá além da repressão pontual às práticas discriminatórias, direcionando-se à transformação institucional e à promoção de justiça social. Conforme Putnam (2006), o capital social é fundamental para a coesão social e o fortalecimento das instituições democráticas, pois permite o engajamento cívico e o desenvolvimento de redes colaborativas. No entanto, como alerta Bourdieu (2021), esse capital não é distribuído de forma equitativa, sendo muitas vezes apropriado por grupos socialmente favorecidos, o que aprofunda as desigualdades históricas.

Essa compreensão impõe ao Ministério Público um reposicionamento propositivo, que envolva a promoção de redes inclusivas, o fortalecimento da cidadania ativa e o incentivo à pluralidade institucional. Isso requer uma articulação concreta entre promotores, comunidades

e movimentos sociais, conforme defende Almeida (2016), com base em práticas de escuta qualificada, produção de dados sobre desigualdade e valorização de trajetórias historicamente silenciadas.

Com essa base, o Ministério Público pode implementar iniciativas como programas de estágios com cotas raciais, núcleos temáticos permanentes sobre equidade, formação continuada em justiça racial, bem como pesquisas institucionais sobre diversidade interna. Medidas como essas não apenas aumentam o capital social de populações historicamente marginalizadas, mas também funcionam como instrumentos de justiça redistributiva, nos termos do conceito clássico de equidade formulado por Aristóteles (2001), ao reconhecer que a verdadeira igualdade exige tratamento diferenciado a quem historicamente foi desigualado.

Portanto, capital social e justiça distributiva não devem ser vistos como abstrações teóricas, mas como fundamentos operacionais de uma práxis institucional comprometida com os direitos humanos. O enfrentamento ao racismo estrutural exige do Ministério Público um papel ativo na redistribuição de oportunidades, na reconstrução de vínculos sociais e na ampliação dos espaços de representação democrática.

4.3.1 Breve panorama histórico do racismo no Brasil e o papel das instituições públicas

Ao se discutir o racismo estrutural, é fundamental resgatar o percurso histórico que permitiu sua consolidação no Brasil. A herança da colonização portuguesa e da escravidão de africanos moldou as bases sociais e jurídicas do país, produzindo um modelo de organização que naturalizou a exclusão da população negra e perpetuou desigualdades ao longo dos séculos. A abolição formal da escravatura em 1888 não foi acompanhada de políticas de reparação ou de inclusão social, o que manteve a maior parte dos negros à margem dos direitos civis, políticos e econômicos (Gomes, 2005; Munanga, 2011).

Ao longo do século XX, a construção do mito da democracia racial, difundido principalmente por Gilberto Freyre em sua obra *Casa-Grande & Senzala*²⁰, operou como uma narrativa oficial de apagamento da desigualdade racial. A ideia de convivência harmônica entre brancos, negros e indígenas se impôs como ideologia nacional, dificultando o

²⁰ Em *Casa-Grande & Senzala*, publicado originalmente em 1933, Gilberto Freyre propõe a ideia de que a formação social e cultural brasileira se deu por meio de uma convivência supostamente harmoniosa entre senhores brancos e escravizados negros, naturalizando a miscigenação como traço fundador da identidade nacional. Embora sua obra tenha inovado ao valorizar aspectos culturais afrodescendentes, foi amplamente criticada por autores contemporâneos por alimentar o mito da democracia racial, ao invisibilizar a violência estrutural, a hierarquização racial e as relações de dominação que caracterizaram o período colonial e seus desdobramentos na sociedade brasileira.

reconhecimento das violências simbólicas, econômicas e institucionais sofridas pela população negra. Conforme argumenta Schwarcz (2012), essa ideologia foi incorporada pelas instituições do Estado, inclusive pelo sistema de justiça, promovendo a crença equivocada de que o racismo seria apenas um comportamento individual e episódico, e não uma estrutura social enraizada nos dispositivos legais, políticos e culturais que organizam a sociedade brasileira²¹.

Na contemporaneidade, os dados estatísticos evidenciam que a desigualdade racial permanece como um dos principais marcadores de exclusão no Brasil. A população negra é maioria entre os desempregados, os subempregados, os analfabetos funcionais, os usuários do sistema de saúde pública e os encarcerados (IBGE, 2022; CNJ, 2022). Tais disparidades não decorrem do acaso, mas de uma lógica sistêmica de produção e manutenção da desigualdade, que se reproduz cotidianamente por meio de políticas públicas seletivas, discriminação institucional e violências simbólicas.

As instituições públicas, e em especial o sistema de justiça, não estão isentas dessa lógica. Pelo contrário, historicamente atuaram de forma a manter os privilégios de determinados grupos sociais. Como demonstra a pesquisa do CNMP (2020), o número de pessoas negras nos quadros funcionais dos Ministérios Públicos é significativamente inferior à proporção dessa população na sociedade, revelando a dificuldade de acesso e permanência em espaços de poder e decisão. Essa sub-representação institucional repercute diretamente na formulação das políticas públicas e na qualidade da atuação estatal, fragilizando o princípio da igualdade substantiva (Streck, 2007).

Reconhecer essa trajetória histórica é condição indispensável para compreender o racismo não como um problema episódico ou moralmente isolado, mas como uma estrutura consolidada, que opera de maneira transversal nas dimensões econômica, política e subjetiva da sociedade. Como afirma Silvio Almeida (2019), o racismo é estrutural justamente porque molda o funcionamento das instituições e a organização das relações sociais, não sendo

²¹ Diversos intelectuais contemporâneos, como Kabengele Munanga, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, criticam a visão conciliadora de Gilberto Freyre, ao argumentarem que o mito da democracia racial serve como um dispositivo ideológico que impede o reconhecimento da persistência do racismo estrutural no Brasil. Para Munanga (2011), a celebração da mestiçagem operou como uma forma de silenciar os conflitos raciais, enquanto Lélia Gonzalez (1982) aponta que a negação do racismo é parte constitutiva da dominação simbólica no país. Sueli Carneiro, por sua vez, destaca que a falsa ideia de harmonia racial contribui para a reprodução das desigualdades e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes de reparação.

dependente da vontade individual. É nesse contexto que se insere a análise de projetos institucionais voltados à equidade racial, capazes de ressignificar práticas históricas de exclusão e aproximar o Ministério Público de seu papel constitucional de defensor da ordem jurídica e da justiça social (Almeida, 2019).

4.4 EDUCAÇÃO, CULTURA E IDENTIDADE: O PAPEL DOS PROJETOS CULTURAIS

A articulação entre educação, cultura e identidade é fundamental para a construção de uma sociedade plural e democrática. No contexto do enfrentamento ao racismo estrutural, o reconhecimento da diversidade cultural e a valorização da identidade negra assumem papel estratégico na desconstrução de estereótipos e no fortalecimento da cidadania. Segundo Gonçalves e Nogueira (2016), a cultura²² é um campo de disputas simbólicas, onde se forjam significados, pertencimentos e formas de subjetivação social. Nesse sentido, os projetos culturais voltados à valorização da história e da cultura afro-brasileira contribuem diretamente para a promoção dos direitos humanos e para o combate às desigualdades raciais.

A Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas públicas e privadas. Essa medida reconhece que a educação pode ser um instrumento de resistência ao racismo, desde que se comprometa com a valorização das identidades historicamente marginalizadas. No entanto, como apontam Nogueira e Meneses (2017), sua implementação ainda encontra resistência institucional e carece de políticas efetivas de formação docente e produção de materiais didáticos (Nogueira; Meneses, 2017).

No cenário contemporâneo, o Ministério Público pode assumir um papel estratégico na indução de políticas públicas culturais e educativas que dialoguem com a justiça social e o enfrentamento ao racismo estrutural. Iniciativas como concursos literários com temáticas étnico-raciais, premiações de boas práticas escolares, oficinas de literatura negra e campanhas de valorização da estética afro-brasileira representam mecanismos institucionais potentes de articulação entre o campo jurídico e o campo cultural. Essas ações, ao integrarem dimensões simbólicas, pedagógicas e políticas, contribuem para a formação de subjetividades críticas e para a desconstrução de estigmas historicamente associados à população negra.

A literatura negra contemporânea, como expressa na obra *Um corpo negro*, de Lubi

²² A cultura é entendida aqui como espaço de produção e circulação de sentidos, com impacto direto nas formas

Prates (2018), evidencia o papel da palavra como instrumento de denúncia, pertencimento e reconstrução identitária. Seus poemas revelam a potência da escrita como meio de reexistência diante da exclusão histórica e do silenciamento institucional, dialogando com o cotidiano de corpos racializados e suas resistências. Experiências como essa revelam que o investimento em cultura antirracista é essencial para a formação de uma institucionalidade mais democrática, sensível à pluralidade cultural e comprometida com a equidade racial.

Assim, ao reconhecer o valor pedagógico e político da cultura, cabe ao Ministério Público expandir suas práticas para além da repressão jurídica, incorporando iniciativas que promovam representatividade, escuta ativa e diálogo com os movimentos culturais periféricos e negros. Tal abertura não fragiliza a instituição, mas a fortalece como agente efetivo de promoção dos direitos humanos.

A promoção da representatividade e do protagonismo por meio de projetos culturais voltados à equidade racial atua sobre o eixo subjetivo do racismo estrutural, que se manifesta nas dimensões simbólicas, afetivas e identitárias da exclusão. Essas ações contribuem para a desconstrução de estereótipos e para o fortalecimento da autoestima de crianças, adolescentes e jovens negros, ampliando suas possibilidades de reconhecimento social em ambientes marcados por assimetrias históricas. A identidade, entendida como um processo social em constante transformação, pode ser ressignificada a partir da valorização das culturas marginalizadas e da inserção ativa de narrativas negras no espaço público. A cultura, assim como o direito, pode funcionar tanto como um instrumento de dominação quanto como uma ferramenta de resistência. Nesse sentido, o Ministério Público, enquanto instituição de Estado comprometida com a promoção dos direitos humanos, deve assumir a cultura como dimensão estratégica para a construção de políticas institucionais voltadas à equidade racial, à formação crítica de seus quadros e à promoção da cidadania ativa (Almeida, 2019).

A concepção do racismo como uma estrutura social, e não apenas como manifestação individual, exige uma ruptura epistemológica no campo jurídico, especialmente no que se refere à forma como o direito e as instituições são mobilizados na reprodução de desigualdades. Estudos recentes evidenciam que as carreiras jurídicas públicas, incluindo o Ministério Público, ainda operam com base em racionalidades herdadas de um modelo eurocentrado e racialmente excludente (Oliveira; Diallo, 2023). Essa constatação impõe a necessidade de revisar criticamente as epistemologias que informam as práticas institucionais, reconhecendo que o direito, longe de ser neutro, está imerso em disputas simbólicas e

políticas (CNJ, 2024).

O conceito de epistemicídio institucional permite compreender como os saberes oriundos de grupos subalternizados, sobretudo da população negra, são sistematicamente deslegitimados e ausentes nos espaços decisórios do sistema de justiça (Viegas et al., 2023). A abertura para uma ecologia de saberes no interior das instituições jurídicas, como propõe Santos (2019), torna-se, portanto, condição necessária para que essas instituições cumpram sua função constitucional de promoção dos direitos humanos de forma equitativa.

Paralelamente, abordagens críticas do direito apontam que a pretensa neutralidade do operador jurídico contribui para a manutenção das desigualdades raciais. Pesquisas empíricas demonstram que o sistema de justiça reproduz padrões discriminatórios no interior de suas estruturas, o que exige do Ministério Público uma postura ativa, engajada e reparadora (CNJ, 2024). Não basta a formalização do compromisso com a igualdade; é preciso reconfigurar as práticas, os currículos de formação e os critérios de atuação para contemplar os marcadores sociais da diferença.

A teoria do reconhecimento, formulada por Fraser (2001), reforça que as lutas por justiça devem abarcar tanto a redistribuição material quanto o reconhecimento simbólico e cultural dos grupos marginalizados. Negar o pertencimento, a memória e a identidade da população negra configura uma forma de violência institucional que fragiliza a democracia e compromete o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o enfrentamento ao racismo estrutural no sistema de justiça requer uma abordagem integrada, que articule criticamente os aportes da teoria estrutural (Almeida, 2019), da interseccionalidade (Crenshaw, 1991), da educação jurídica emancipatória e das experiências práticas do Ministério Público no enfrentamento às desigualdades raciais. Essa articulação entre teoria e prática é o caminho para uma atuação verdadeiramente transformadora, que rompa com os padrões excludentes historicamente naturalizados pelas instituições do Estado brasileiro.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza aplicada, com delineamento exploratório e abordagem documental. A escolha por esse tipo de metodologia se justifica pela necessidade de compreender os fundamentos, os sentidos e os impactos das práticas institucionais do Ministério Público no enfrentamento ao racismo estrutural, a partir

da análise de projetos concretos desenvolvidos por essa instituição em diferentes unidades da federação.

A abordagem qualitativa permite captar não apenas os conteúdos explícitos dos documentos analisados, mas também as dimensões simbólicas, discursivas e políticas envolvidas na formulação e na implementação dos projetos institucionais. Segundo Minayo (2010), a pesquisa qualitativa é adequada à análise de fenômenos sociais complexos, pois considera os sentidos atribuídos pelos sujeitos às suas práticas e contextos.

Para a realização do presente estudo, também foi conduzida uma revisão bibliográfica, por meio de abordagem interdisciplinar como eixo teórico-metodológico, conforme propõe Gadotti (1993) em seu artigo “Interdisciplinaridade: Atitude e Método”. Esse tipo de revisão engloba pesquisa documental, pesquisa bibliográfica e arcabouço teórico. O pensamento interdisciplinar, segundo o autor, tem o condão de promover um ponto de vista diversificado da realidade ora vislumbrada, de maneira a garantir uma abordagem sistematizada do objeto de pesquisa, a ser discutido dialeticamente sob as perspectivas de várias áreas do saber, notadamente os pontos de vista histórico, filosófico, jurídico e sociológico.

Optou-se por buscar artigos em bases de dados científicos para garantir maior rigor na delimitação do corpus analítico. Foram também selecionados livros disponíveis gratuitamente ou em formato eletrônico, além de documentos institucionais publicizados nos sítios eletrônicos oficiais dos Ministérios Públicos. Como destacam Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009, p. 5), a análise documental constitui um procedimento metodológico capaz de apreender, compreender e interpretar documentos dos mais variados tipos, sem se limitar ao texto escrito.

A análise documental foi conduzida com base em diferentes tipos de materiais produzidos pelo Ministério Público: cartilhas, programas, relatórios, portais institucionais, vídeos institucionais e registros de ações públicas. Conforme Cellard (2008), esse tipo de análise permite investigar práticas institucionais a partir do exame dos contextos de produção, circulação e legitimação dos discursos oficiais.

Para conduzir a análise, estabeleceu-se a seguinte sequência metodológica:

Identificação dos projetos a serem incluídos no estudo, a partir dos seguintes critérios:

- a) correlação entre o projeto e o enfrentamento ao racismo estrutural;
- b) categorização do projeto em três frentes (econômica, política e subjetiva), conforme abordagem proposta por Almeida (2019);

c) critério temporal: o projeto deve ter sido implementado nos últimos cinco anos (Gil, 2019).

Exame dos fundamentos teóricos que orientaram a realização dessas iniciativas, com base nas categorias previamente mencionadas do racismo estrutural.

Síntese e sistematização dos projetos em um compêndio conciso, com vistas a oferecer aos gestores e servidores do Ministério Público uma visão crítica, acessível e aplicável dos esforços institucionais voltados à equidade racial.

A seleção dos projetos seguiu os critérios metodológicos acima e contemplou três experiências institucionais: o projeto “MP e Igualdade Racial” (Ministério Público de São Paulo), o projeto “MP pela Equidade Racial” (Ministério Público do Tocantins) e a “Cartilha da Consciência Negra” (Ministério Público do Paraná). Tais projetos foram selecionados por atenderem aos critérios de relevância prática, acesso público e existência de documentação consistente, servindo como exemplos ilustrativos da atuação do Ministério Público no enfrentamento do racismo estrutural.

A análise será orientada por categorias a priori, construídas com base no referencial teórico discutido no capítulo anterior. As categorias analíticas adotadas são:

- (a) fundamentos jurídicos;
- (b) objetivos declarados;
- (c) práticas institucionais envolvidas;
- (d) articulação com os três eixos do racismo estrutural (econômico, político e subjetivo);
- (e) potencial transformador da iniciativa.
- f) análise dos resultados do projeto

A análise teórica será fundamentada nas contribuições de Almeida (2018) sobre racismo estrutural, Bourdieu (1980) e Putnam (1996) sobre capital social, Aristóteles (1973) sobre justiça distributiva e autores como Dworkin (2002), Streck (2007) e Vianna (2008), que abordam o direito como prática social. A triangulação entre teoria, dados documentais e contexto institucional permitirá examinar criticamente os limites e as potências das iniciativas estudadas.

Do ponto de vista ético, esta pesquisa não envolve coleta de dados sensíveis nem interação com seres humanos. Todos os documentos analisados são de domínio público e foram obtidos por meio de fontes oficiais. Portanto, conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, não há exigência de submissão da pesquisa ao Comitê de Ética

em Pesquisa.

Por fim, esta pesquisa resultará na elaboração de um produto técnico: uma cartilha teórico-prática voltada a membros e gestores do Ministério Público, com diretrizes e boas práticas institucionais voltadas à promoção da igualdade racial. O material será construído com base nos achados empíricos da pesquisa e nos referenciais teóricos discutidos, visando promover uma atuação mais inclusiva, crítica e efetiva por parte do MP no enfrentamento ao racismo estrutural.

6 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Este capítulo tem como objetivo analisar três iniciativas desenvolvidas por Ministérios Públicos estaduais voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural e à promoção da equidade racial. A análise está fundamentada no referencial teórico discutido no Capítulo 3, utilizando categorias construídas na metodologia, com foco na descrição, contextualização e reflexão crítica sobre as práticas institucionais identificadas.

Para cada iniciativa, são examinados: Fundamentos jurídicos e institucionais; Objetivos e práticas desenvolvidas; Análise com base nos três eixos do racismo estrutural (econômico, político e subjetivo); Potencial transformador e limites observados.

6.1 INICIATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO: **Cidades Antirracistas**

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), por meio de sua Rede de Enfrentamento ao Racismo e do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva (CAO Cível), instituiu o projeto “Cidades Antirracistas”, concebido como um instrumento de indução institucional de políticas públicas emancipatórias e de reorganização estrutural do pacto federativo em torno da igualdade racial. Trata-se de uma iniciativa de rara densidade propositiva, cuja tessitura repousa sobre os fundamentos constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III) e da criminalização do racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII) (BRASIL, 1988), ao mesmo tempo em que articula marcos normativos internacionais, como a Convenção Interamericana contra o Racismo (OEA, 2013) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial os ODS 10 e 16 (ONU, 2015).

O núcleo estruturante do projeto assenta-se na implementação de uma tripla engrenagem institucional, composta por: (i) Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial, instâncias deliberativas e consultivas destinadas a formular e monitorar políticas locais; (ii) Planos Municipais de Igualdade Racial, com metas e cronogramas específicos para a superação de desigualdades; e (iii) Órgãos Executivos de Promoção da Igualdade Racial, como coordenadorias ou secretarias que operacionalizem as diretrizes formuladas (MPSP, 2023a).

A primeira experimentação dessa arquitetura institucional ocorreu no município de

Jacupiranga, no Vale do Ribeira, território de significativa densidade quilombola, onde foi firmado, em 21 de junho de 2022, um pacto interinstitucional conhecido como Carta de Jacupiranga, comprometendo gestores municipais com a erradicação do racismo e com a edificação de cidades antirracistas (MPSP, 2023a).

Esse pacto foi expandido em 28 de novembro de 2023, durante o evento “Pacto Coletivo por Cidades Antirracistas”, promovido pelo MPSP com o apoio da Associação Paulista de Municípios (APM). Na ocasião, 63 municípios firmaram a Carta Antirracista de São Paulo, assumindo publicamente a responsabilidade pela constituição das três instâncias propostas (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS, 2023). Trata-se, portanto, de uma ação que transcende o campo das declarações formais e adentra o domínio da normatividade estruturante das políticas públicas locais.

A proposta também se ancora no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), previsto na Lei nº 12.288/2010, que regulamenta o Estatuto da Igualdade Racial e estabelece diretrizes para a articulação entre os entes federativos no enfrentamento ao racismo estrutural (BRASIL, 2010).

No plano epistemológico, o projeto se alinha à concepção de “Ministério Público pedagógico” delineada por Vianna (2008), ao atuar não apenas como órgão de persecução penal, mas como formulador de sentidos jurídicos comprometidos com a justiça social e com a transversalização da igualdade racial nos territórios municipais. A mobilização de gestores, lideranças sociais, universidades e conselhos de igualdade racial confere ao projeto uma vocação interseccional e pluriepistêmica, capaz de operar simultaneamente nos eixos econômico, político e simbólico da exclusão racial, conforme a tipologia proposta por Silvio Almeida (2019).

Segundo dados oficiais do próprio MPSP, até março de 2024, 68 dos 645 municípios paulistas haviam aderido à Carta São Paulo, documento que representa o primeiro passo formal para a implementação da proposta. O impacto dessa adesão pode ser melhor visualizado por meio do mapa interativo disponível na página oficial do projeto, o qual revela que apenas 26 municípios do estado integram o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), demonstrando uma lacuna significativa entre as estruturas institucionais existentes e o número de cidades comprometidas com a pauta. Ainda assim, 88 municípios já possuem Conselhos de Promoção da Igualdade Racial e 24 instituíram órgãos públicos específicos para essa finalidade, indicando um terreno fértil para o avanço da política

antirracista nos âmbitos locais (MPSP, 2024).

Como desdobramento direto dessa adesão, diversos municípios passaram a instituir Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial, assegurando espaço formal para o controle social e a participação de representantes de comunidades negras e tradicionais. Além disso, foram elaborados Planos Municipais contendo metas e indicadores voltados à superação do racismo estrutural. Também se destacam a criação de coordenadorias e secretarias temáticas, evidenciando a institucionalização da pauta no âmbito da gestão pública (TCU, 2023).

O MPSP disponibilizou, para apoiar os municípios, uma cartilha orientadora intitulada Cidades Antirracistas, contendo modelos de leis, decretos, estrutura de conselhos e sugestões de ações afirmativas. O material, lançado em 2023, busca instrumentalizar tecnicamente os agentes públicos na adoção de medidas concretas contra o racismo e tem sido utilizado em audiências públicas, oficinas e formações regionais (VARZEA PAULISTA, 2024).

Portanto, a atuação do MPSP nesse programa demonstra uma importante inflexão do papel institucional do Ministério Público, assumindo função indutora de políticas públicas e colaborando com a construção de uma cultura de enfrentamento ao racismo estrutural no território paulista.

Diante disso, o Projeto Cidades Antirracistas configura-se como uma práxis institucional inovadora, orientada por uma ética republicana de escuta, reconhecimento e redistribuição, constituindo-se em referência para outros Ministérios Públicos e como catalisador de um novo modelo de institucionalidade antirracista no país.

6.2 INICIATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO: **A Consciência Negra por um olhar transversal: uma reflexão sobre o papel do sistema de justiça e suas instituições na busca pela igualdade**

O Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), embora não disponha até o momento de uma política pública formalizada sob a rubrica de um programa estruturado de promoção da equidade racial, tem empreendido ações que sinalizam uma progressiva inflexão institucional no tocante à luta antirracista. No lugar de silêncios administrativos e da habitual letargia institucional, surgem ensaios de escuta e articulação interinstitucional, cujo potencial transformador reside menos na escala de sua execução e mais na potência simbólica de sua

ocorrência.

Exemplo eloquente desse movimento foi a realização da Roda de Conversa “A Consciência Negra por um olhar transversal: uma reflexão sobre o papel do sistema de justiça e suas instituições na busca pela igualdade”, promovida em 22 de novembro de 2022, nas dependências do próprio MPTO. O evento, ocorrido em alusão ao Dia da Consciência Negra, congregou promotoras, defensores públicos, lideranças sociais e acadêmicos, sob a égide de um diálogo institucional crítico e pluriepistêmico, em que se reconheceu a persistência de desigualdades raciais no sistema de justiça e a urgência de reposicionar o Ministério Público como ator corresponsável pela reconstrução ética da República (MPTO, 2022).

A roda de conversa “A Consciência Negra por um olhar transversal: uma reflexão sobre o papel do sistema de justiça e suas instituições na busca pela igualdade”, realizada em 18 de novembro de 2022, na sede do MPTO, foi promovida pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid) e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP). O evento contou com a participação de representantes do MPTO, da Defensoria Pública do Estado (DPE), Polícia Civil, Polícia Militar, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/TO) e Universidade Católica do Tocantins. Durante a roda de conversa, foram discutidos temas como racismo, enfrentamento ao preconceito e discriminação, e a luta pela igualdade racial (MPTO, 2022).

A promotora de Justiça Isabelle Figueiredo, coordenadora do Caoccid, destacou a importância da união entre instituições, academia e sociedade civil no combate ao racismo e na promoção da igualdade. O professor Osnilson Rodrigues Silva enfatizou o papel das instituições de ensino na promoção da educação antirracista. O delegado da Polícia Civil, José Lucas Melo da Silva, mencionou mudanças na abordagem dos crimes de racismo pela corporação. A representante da Comissão de Igualdade Racial da OAB/TO, Edilma Barros da Silva, abordou a situação da mulher negra no Tocantins. O major da Polícia Militar, Marcos Ribeiro Moraes, ressaltou a importância da participação da corporação nas discussões sobre o combate ao racismo. O defensor público Arthur Luiz Pádua Marques falou sobre a prática racista contra as comunidades quilombolas e a necessidade de elaboração e execução de políticas públicas de igualdade para esse público. Além disso, o evento marcou o início da campanha “21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”, demonstrando a interseccionalidade das lutas contra o racismo e a violência de gênero (MPTO, 2022).

O evento, além de seu caráter simbólico, representou o que Boaventura de Sousa Santos (2007) conceitua como um "ensaio de tradução intercultural", ao permitir que saberes subalternizados, oriundos de territórios quilombolas, contextos periféricos e epistemologias negras, ingressassem nos corredores de uma das instituições mais impermeáveis do sistema de justiça. Tal movimentação aproxima o MPTO das normativas constitucionais que elevam a igualdade a fundamento da República (art. 1º, III), bem como da legislação infraconstitucional que estrutura as políticas de promoção da igualdade racial no Brasil, a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Ainda que não se configure como política pública permanente, dotada de diretrizes institucionais normatizadas, orçamento próprio e indicadores de avaliação, o episódio revela o embrião de uma pedagogia institucional antirracista. Uma pedagogia que opera não apenas pela via da reiteração de marcos legais, mas pela disposição ativa de romper com o conforto do silêncio e o alheamento à questão racial. Essa abordagem se afina com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, especialmente os ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 16 (Instituições Eficazes, Responsáveis e Inclusivas), pilares da Agenda 2030 da ONU, ratificada pelo Estado brasileiro (ONU, 2015).

É preciso afirmar, com clareza e honestidade intelectual, que o MPTO ainda não institucionalizou de modo sistemático uma política pública voltada à equidade racial. Contudo, não se pode ignorar a força simbólica e epistêmica de ações como a mencionada roda de conversa. Ao promover um espaço institucional de escuta, o MPTO ensaia o deslocamento necessário de sua função clássica, fiscal da lei, para um papel ampliado, como promotor da dignidade plural, da escuta ativa e da transformação estrutural.

Como observa Djamila Ribeiro (2017), a escuta é um ato político; é, por vezes, o primeiro gesto de reparação. E se há algo que o Tocantins começa a insinuar, por meio dessas ações, é a possibilidade de que o Ministério Público possa finalmente sair do alpendre da neutralidade para pisar no terreno firme da justiça racial.

6.3 INICIATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO: **Cartilha da Consciência Negra**

O projeto “Cartilha da Consciência Negra”, lançado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) em 2020, insere-se no conjunto de iniciativas institucionais voltadas à

promoção da igualdade racial por meio da educação e da comunicação pública. A proposta partiu do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos e Igualdade Racial da instituição, e tem como principal produto a publicação da cartilha educativa com o mesmo nome, elaborada por procuradores, professores universitários e representantes de movimentos sociais. A cartilha foi concebida para ser utilizada como ferramenta didática e de sensibilização tanto no âmbito interno do MPPR quanto nas escolas públicas e em órgãos parceiros, cumprindo assim função formativa e político-pedagógica (Ministério Público do Estado do Paraná, 2020).

A fundamentação jurídica do projeto está alicerçada em dispositivos constitucionais que reconhecem a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988), bem como no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que estabelece a obrigatoriedade da valorização da cultura afro-brasileira nos sistemas educacionais e nas políticas públicas. No plano infraconstitucional, a iniciativa também dialoga com a Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura africana e afro-brasileira nas escolas de educação básica, e com a Convenção Interamericana contra o Racismo (OEA, 2013). A cartilha articula-se ainda com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, notadamente os ODS 4 (Educação de Qualidade), 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Instituições Eficazes e Inclusivas) (ONU, 2015).

Em termos de conteúdo, a cartilha apresenta uma abordagem interdisciplinar, com textos sobre história do povo negro no Brasil, cultura afro-brasileira, religiões de matriz africana, racismo institucional, discriminação estrutural e ações afirmativas. O material busca desmistificar ideias preconcebidas e promover uma leitura crítica sobre os mecanismos de exclusão que atravessam a sociedade brasileira, com linguagem acessível e referências a marcos legais e históricos. A proposta é educativa, mas também combativa, na medida em que propõe o reconhecimento do racismo como um problema estrutural que demanda atuação institucional consciente e permanente (Almeida, 2019).

Sob o prisma analítico proposto por Almeida (2018), é possível identificar a presença dos três eixos do racismo estrutural na abordagem do projeto. No eixo econômico, a cartilha não propõe ações de impacto direto, mas contribui para a formação de agentes públicos e educadores comprometidos com a justiça distributiva, ao fomentar o debate sobre desigualdades raciais nos espaços institucionais. No eixo político, a iniciativa fortalece o papel do Ministério Público como ator educativo e cultural, ao se colocar como promotor do diálogo com escolas, universidades e movimentos sociais. Isso amplia a legitimidade da

instituição perante segmentos sociais historicamente excluídos e reposiciona o MP como defensor ativo da democracia substancial (Vianna, 2008; Streck, 2007). Já no eixo subjetivo, a proposta tem alto impacto, pois atua diretamente na reconstrução simbólica da identidade negra, ao combater estigmas e fomentar o reconhecimento positivo da ancestralidade africana no imaginário institucional e escolar (Hall, 2006; Ribeiro, 2017).

Apesar de seu mérito formativo e de sensibilização, o projeto apresenta limitações em relação à sua dimensão operacional. Não há, por exemplo, previsão de avaliação de impacto junto aos públicos-alvo, tampouco estratégias claras de expansão do uso da cartilha para além do ambiente institucional e das escolas conveniadas. Além disso, a proposta ainda não foi acompanhada de uma política interna de revisão curricular para formação permanente dos servidores do MPPR, o que compromete sua efetividade como ação de mudança institucional.

Contudo, a cartilha representa um passo importante na direção de uma atuação antirracista do Ministério Público, ao assumir publicamente o compromisso com a valorização da diversidade racial e a superação de preconceitos estruturais. A utilização do material em atividades formativas e o seu compartilhamento com outras unidades do MP brasileiro indicam seu potencial replicador e sua relevância como instrumento político-pedagógico no enfrentamento ao racismo institucional.

Além de seu conteúdo formativo, a *Cartilha da Consciência Negra* tem sido utilizada como instrumento pedagógico em ações de educação para a cidadania, especialmente no ambiente escolar. Um exemplo foi o evento realizado em 2018 no Colégio Estadual Professora Dirce Celestino do Amaral, em Curitiba, onde a Defensoria Pública do Estado do Paraná promoveu o lançamento da cartilha em parceria com o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH). A iniciativa incluiu atividades com estudantes do ensino médio e teve por objetivo fomentar o debate sobre igualdade racial, memória histórica e valorização da cultura afro-brasileira no espaço escolar, reforçando o papel das instituições jurídicas na promoção dos direitos humanos e na construção de uma consciência antirracista desde a juventude (Defensoria Pública do Paraná, 2018).

A análise das iniciativas institucionais “Cidades Antirracistas” (Ministério Público do Estado de São Paulo), “A Consciência Negra por um olhar transversal: uma reflexão sobre o papel do sistema de justiça e suas instituições na busca pela igualdade” (Ministério Público do Estado do Tocantins) e “Cartilha da Consciência Negra” (Ministério Público do Estado do Paraná) revela como diferentes ramos do Ministério Público vêm, ainda que de forma

desigual e em estágios distintos de maturação, incorporando em suas estruturas organizacionais uma inflexão antirracista de natureza normativa, pedagógica e simbólica. Por meio da produção de materiais educativos, da realização de rodas de diálogo interinstitucional e da indução de políticas públicas locais voltadas à equidade racial, essas experiências sinalizam um esforço deliberado de reposicionamento do Ministério Público enquanto ator democrático comprometido com a efetividade dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação (Brasil, 1988).

Dentre as iniciativas examinadas, as experiências oriundas do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ministério Público do Estado do Paraná revelam um esforço institucional ainda incipiente, porém sintomático, de deslocamento do Ministério Público para um campo de atuação mais dialógico, plural e comprometido com a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade racial e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Cada uma dessas ações, respectivamente: o Projeto Cidades Antirracistas, a Roda de Conversa “A Consciência Negra por um olhar transversal”, e a Cartilha da Consciência Negra, materializa dimensões distintas, mas complementares, de uma política pública de enfrentamento ao racismo institucional: ora pela via da intervenção na arquitetura normativa dos municípios (caso paulista), ora pelo fomento à escuta qualificada e articulação comunitária (experiência tocantinense), ora ainda pela formação de consciência crítica e difusão de saberes históricos subalternizados (proposta paranaense).

Tomando como eixo interpretativo a tripla estrutura do racismo elaborada por Silvio Almeida (2019), econômica, política e subjetiva, observa-se que, no plano econômico, embora nenhuma das iniciativas opere com políticas redistributivas clássicas, todas elas mobilizam mecanismos compensatórios de inclusão institucional. O estímulo à presença de pessoas negras em conselhos municipais, a valorização de lideranças quilombolas e o incentivo à representação étnico-racial nos espaços públicos evidenciam uma atuação que busca interferir, ainda que indiretamente, na lógica de exclusão dos meios de produção simbólica e material do poder.

Sob o prisma do eixo político, as três experiências analisadas demonstram avanços na construção de espaços de deliberação democrática racialmente sensíveis. A articulação com redes comunitárias, o incentivo à criação de estruturas de governança voltadas à igualdade racial (como os Conselhos Municipais e os Núcleos Interinstitucionais) e o fomento à

participação social na formulação de políticas públicas sinalizam o que Bourdieu (1980) denominaria de reposicionamento no campo das disputas pelo capital político-institucional.

No eixo subjetivo, as três iniciativas demonstram maior coesão e profundidade, uma vez que investem deliberadamente na reconfiguração simbólica do imaginário institucional e na desnaturalização de estereótipos racializados. A disseminação de conteúdos educativos (como cartilhas e campanhas públicas), a realização de formações antirracistas e a valorização de narrativas históricas afro-brasileiras operam como ferramentas de descolonização epistemológica no interior do Ministério Público. Conforme assevera Stuart Hall (2006), a identidade é sempre uma construção discursiva, atravessada por relações de poder e ancorada em dispositivos culturais; sua reordenação, portanto, exige intervenções críticas tanto no plano da linguagem quanto nas práticas institucionais. Nessa senda, as iniciativas analisadas contribuem para a edificação de subjetividades mais conscientes, polifônicas e sensíveis à alteridade, o que, por sua vez, tensiona positivamente os referenciais monocromáticos historicamente cristalizados no seio do sistema de justiça.

Portanto, ainda que em estágios distintos de elaboração e institucionalização, tais iniciativas convergem em torno de uma reconfiguração paradigmática do Ministério Público como agente não apenas jurídico, mas também político-pedagógico, comprometido com a transformação estrutural da ordem racial vigente. A replicabilidade, o aprofundamento conceitual e o monitoramento de impacto são, no entanto, desafios persistentes que demandam maior densidade institucional e normatividade vinculante para que tais ações deixem de ser episódicas e passem a integrar a lógica permanente de atuação do parquet brasileiro.

A análise comparativa também evidenciou gargalos estruturais relevantes para a consolidação dessas práticas. Destaca-se, nesse âmbito, a ausência de instrumentos sistematizados de monitoramento, a inexistência de indicadores de impacto mensuráveis e a forte dependência da atuação de núcleos específicos ou agentes isolados, o que compromete a institucionalização e a perenidade das ações. De modo geral, as iniciativas ainda carecem de normativas internas vinculantes, dotação orçamentária regular e mecanismos de transversalização da equidade racial no ciclo de gestão das promotorias. Esse cenário revela uma fragilidade paradigmática na consolidação da equidade como eixo estruturante da missão constitucional do Ministério Público (Vianna, 2008; Streck, 2007).

Apesar dessas limitações, as experiências estudadas ostentam potencial replicador

elevado, sobretudo por conjugarem fundamentos jurídicos, perspectivas críticas da epistemologia negra e metodologias participativas. As iniciativas sugerem que o enfrentamento ao racismo não deve restringir-se à responsabilização penal, mas demanda uma atuação transformadora em múltiplas frentes: política institucional, formação cidadã e interlocução comunitária. Como propõe Djamila Ribeiro (2017), romper com a lógica da neutralidade institucional exige reconhecer que os marcadores raciais, de gênero e de classe operam transversalmente em todas as esferas da vida pública e sua invisibilização contribui para a reprodução do privilégio.

Assim, as ações analisadas não apenas demonstram a viabilidade concreta de uma atuação antirracista no âmbito ministerial, como também sinalizam caminhos possíveis para a reestruturação do próprio modelo de Ministério Público, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos e dos imperativos constitucionais de igualdade substantiva. Estratégias como a valorização da escuta comunitária, o fomento à participação social qualificada, e o investimento em formação continuada de membros e servidores revelam-se vetores fundamentais para a consolidação de uma cultura institucional efetivamente comprometida com a justiça racial.

A literatura contemporânea reforça esse diagnóstico ao apontar que a superação do racismo estrutural requer ações contínuas, multissetoriais e monitoradas. Para além das ações simbólicas, é imprescindível consolidar estruturas institucionais perenes que envolvam diagnósticos étnico-raciais regulares, formação antirracista sistemática e implementação de mecanismos internos de accountability racial. A ausência de uma articulação interinstitucional coerente entre as iniciativas analisadas compromete sua abrangência e dificulta a consolidação de uma política pública nacional de enfrentamento ao racismo institucional.

Nesse sentido, o estudo de Zeifert, Wermuth e Matos (2024) oferece um importante contributo ao sugerir o cooperativismo negro como estratégia concreta de enfrentamento às desigualdades estruturais, principalmente no campo econômico e laboral. Os autores defendem a inserção das cooperativas negras como eixo complementar de atuação dos Ministérios Públicos, ampliando o alcance social das ações institucionais e potencializando alternativas de protagonismo negro nas políticas públicas.

Por sua vez, Ribeiro e Barros (2025) denunciam a persistência de lógicas coloniais incrustadas nas práticas do sistema de justiça, argumentando que a reprodução do racismo institucional decorre, em larga medida, da ausência de instrumentos pedagógicos internos

voltados à revisão crítica das culturas organizacionais. Nesse contexto, a proposição de uma cartilha teórico-prática, como produto técnico desta dissertação, aparece não apenas como ferramenta de formação, mas como estratégia de transformação organizacional, alinhada à pedagogia crítica dos direitos humanos.

Complementando essa visão, o trabalho de Mamo (2021), ao adaptar modelos epidemiológicos SIR à lógica da propagação do racismo, elabora uma metáfora poderosa: o racismo estrutural como epidemia social. Nessa perspectiva, a ausência de políticas educativas permanentes, somada à inação institucional, atua como vetor de contágio, naturalizando práticas excludentes. Logo, a implementação de campanhas antirracistas contínuas dentro dos Ministérios Públicos poderia atuar como uma espécie de imunidade institucional, capaz de barrar a reprodução inconsciente do racismo nas estruturas formais de poder.

6.4 RACISMO INSTITUCIONAL E AS BARREIRAS INTERNAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

No alpendre das instituições republicanas, o Ministério Público deveria figurar como guardião intransigente dos princípios da igualdade e da justiça substantiva. Todavia, o que se observa, com inquietante frequência, é uma cegueira institucionalizada que perpetua lógicas seletivas de exclusão racial sob a indumentária do mérito e da neutralidade. O racismo institucional não se limita a condutas individuais ou práticas ostensivamente discriminatórias; ele se infiltra, com avidez e subtileza, nas engrenagens do cotidiano burocrático, reproduzindo hierarquias raciais por meio de omissões, silêncios e normativas cegas à diversidade.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu relatório técnico mais recente, reconhece que “a composição étnico-racial da carreira do Ministério Público permanece, predominantemente, branca e masculina, especialmente nos cargos de membros” (CNMP, 2023, p. 10). Essa predominância, longe de ser aleatória, é a manifestação empírica de um sistema de ingresso e permanência construído sobre a homogeneidade. A ausência de políticas afirmativas, como cotas raciais nos concursos públicos ou programas de permanência e ascensão funcional, revela um pacto tácito de exclusão, que opera por meio de padrões hegemônicos racializados, muitas vezes revestidos por discursos jurídicos de imparcialidade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também corrobora esse diagnóstico. Segundo seu relatório de 2024, “a baixa representatividade da população negra no sistema de justiça revela que as estruturas internas ainda operam sob lógicas seletivas e excludentes, que desconsi-

deram os marcadores raciais como elementos determinantes de desigualdade” (CNJ, 2024, p. 5). Em outro trecho, o documento adverte que “mesmo quando há pautas de diversidade, elas são frequentemente tratadas como temas periféricos, desvinculados da política institucional” (CNJ, 2024, p. 6). O que está em curso, portanto, é uma naturalização do privilégio racial, mascarada por uma retórica meritocrática que se omite quanto às assimetrias históricas que estruturam o acesso ao poder.

Nessa mesma direção, Ribeiro e Barros (2025) argumentam que o discurso da imparcialidade jurídica é utilizado como instrumento de ocultação das hierarquias raciais, na medida em que desconsidera que toda construção normativa é atravessada por visões de mundo historicamente brancas, masculinas e burguesas. Para os autores, “a norma jurídica, ao ser tratada como universal e neutra, funciona como mecanismo de silenciamento dos sujeitos racializados, legitimando, sob o manto da legalidade, violências históricas continuamente atualizadas” (RIBEIRO; BARROS, 2025, p. 85).

Ademais, a ausência de formação crítica sobre relações étnico-raciais e os impactos do racismo estrutural no exercício da função ministerial configura-se como outro vetor de inércia institucional. De acordo com o CNJ (2024), “a inexistência de programas formativos contínuos sobre relações étnico-raciais e sobre os impactos do racismo estrutural no acesso à justiça é um fator que contribui para a naturalização das desigualdades” (p. 8). A escassez de espaços pedagógicos reflexivos alimenta uma cultura institucional de reprodução automática dos padrões hegemônicos, impedindo o reconhecimento das violências epistêmicas que atravessam a prática jurídica.

Esse cenário justifica, com contundência, a proposição desta dissertação. A cartilha teórico-prática aqui apresentada visa operar como dispositivo de deslocamento epistemológico dentro do Ministério Público, oferecendo à instituição uma ferramenta formativa que não apenas tematize o racismo, mas que o desmonte discursiva e institucionalmente.

Trata-se de uma proposta que busca ir além da enunciação protocolar da igualdade, apostando em uma educação antirracista continuada, capaz de fomentar a transformação simbólica e organizacional da instituição ministerial. Ao tensionar as estruturas que naturalizam a exclusão e ao iluminar os territórios da desigualdade racial, o material pedagógico proposto nesta pesquisa pretende contribuir para a construção de um Ministério Público mais plural, mais sensível e, sobretudo, mais justo.

6.5 PROPOSTAS INOVADORAS: COOPERATIVISMO NEGRO E INCIDÊNCIA POLÍTICA COMUNITÁRIA

A superação do racismo estrutural no Brasil demanda muito mais do que a implementação de normativas antidiscriminatórias; exige, sobretudo, a emergência de estratégias institucionais capazes de dialogar com as práticas de resistência e os saberes construídos nos territórios historicamente racializados. Nesse cenário, o cooperativismo negro e as economias solidárias de base comunitária surgem como alternativas concretas e politicamente enraizadas para a construção de uma justiça redistributiva, simbólica e epistêmica (Zeifert; Wermuth; Matos, 2024, p. 137).

Segundo os autores, tais práticas não apenas operam como formas de sobrevivência econômica em contextos de exclusão histórica, mas configuram-se como “modos coletivos de produção de vida” assentados em princípios ancestrais como solidariedade, circularidade e horizontalidade do saber (Zeifert; Wermuth; Matos, 2024, p. 142). Em outras palavras, trata-se de estruturas que tensionam, de forma propositiva, o ethos competitivo, hierárquico e racialmente excludente do sistema capitalista moderno (Quijano, 2005, p. 122).

O cooperativismo negro, ao articular cultura, espiritualidade, trabalho e ancestralidade, assume o papel de vetor contra-hegemônico de organização social, funcionando como espaço de reexistência e de construção de identidade coletiva (Ribeiro, 2017, p. 91). Como tal, sua incorporação como parceiro legítimo na formulação e execução de políticas públicas representa uma inflexão necessária no modo como o Estado, e particularmente o Ministério Público, se relaciona com a população negra.

Todavia, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, os Ministérios Públicos estaduais mantêm, em sua maioria, uma relação verticalizada, protocolar e distante com esses sujeitos coletivos. A exceção de experiências pontuais conduzidas pelo Ministério Público Federal, como audiências públicas com comunidades quilombolas e cooperações para atividades formativas, evidencia que o campo institucional ainda não internalizou os princípios da justiça comunitária como fundamento de sua atuação (CNMP, 2023, p. 11; PFDC/MPF, 2021).

Nesse sentido, é urgente que o Ministério Público assuma uma agenda ativa de articulação com práticas comunitárias negras, adotando estratégias como: apoio jurídico-contábil a cooperativas autogeridas, editais de fomento a iniciativas culturais e econômicas

negras, criação de núcleos temáticos voltados à economia solidária e articulação permanente com Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial (MPT, 2023; ONU, 2015).

Essas proposições convergem com a terceira geração de acesso à justiça, formulada por Cappelletti e Garth (1988), que defende a necessidade de as instituições jurídicas se abrirem à escuta dos grupos socialmente vulnerabilizados e fomentarem a estruturação de canais coletivos de viabilização de direitos. A atuação estatal, nessa lógica, deve ir além da resposta judicializada, incorporando mecanismos de incentivo à auto-organização popular e à justiça restaurativa, sobretudo em territórios vulnerabilizados racial e economicamente (Cappelletti; Garth, 1988, p. 56).

Exemplo exitoso nesse sentido foi o lançamento, em 2023, de editais específicos pelo Ministério Público do Trabalho, voltados ao apoio financeiro e técnico de organizações antirracistas. Os critérios adotados, com ênfase em raça, classe, gênero e territorialidade, servem como modelo para outras esferas ministeriais, ao induzirem uma lógica redistributiva que se orienta pelo princípio da equidade substantiva (MPT, 2023, p. 3).

A cartilha teórico-prática proposta como produto técnico desta dissertação incorpora esses princípios, ao incluir a valorização do cooperativismo negro e das práticas comunitárias como estratégias legítimas de democratização institucional. Mais do que orientar tecnicamente promotores e servidores, o material pretende desencadear processos de sensibilização crítica sobre as múltiplas formas de resistência negra, atuando como instrumento pedagógico de descolonização do pensamento jurídico e de ampliação do campo de atuação do Ministério Público (Almeida, 2019, p. 88).

Por fim, como já alertaram autores como Hall (2006) e Ribeiro (2017), o racismo estrutural não se esgota na linguagem jurídica ou nas estatísticas institucionais; ele se manifesta, sobretudo, na precarização cotidiana da vida negra, na criminalização de seus corpos e saberes, e na deslegitimação das epistemologias africanas e afro-diaspóricas. Reconhecer tais saberes como fundamentos legítimos da construção da justiça no Brasil é mais do que uma reparação histórica: é uma exigência democrática.

7 PROPOSTA DE PRODUTO TÉCNICO: CARTILHA TEÓRICO-PRÁTICA SOBRE EQUIDADE RACIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

A partir das análises realizadas nesta dissertação, e em consonância com a exigência de articulação entre pesquisa aplicada e retorno social, propõe-se como produto técnico a elaboração de uma cartilha teórico-prática intitulada “Ministério Público por uma Justiça Racial”. Este material se destina a membros, servidores e equipes técnicas do Ministério Público, com o objetivo de promover a sensibilização institucional, orientar práticas antirracistas e contribuir para a consolidação de uma cultura organizacional comprometida com os princípios da equidade, da diversidade e da justiça social.

A justificativa para a criação da cartilha decorre da constatação de que a efetividade das ações institucionais de enfrentamento ao racismo exige não apenas normas ou discursos públicos, mas também ferramentas educativas acessíveis, reflexivas e pedagógicas. Como ensina Paulo Freire, a conscientização é condição indispensável para a superação das opressões estruturais, o que impõe à formação institucional o compromisso de “desvelar a realidade” e fomentar o pensamento crítico no interior das práticas jurídicas (Freire, 2021).

Do ponto de vista metodológico, a cartilha será estruturada em quatro eixos: (i) fundamentos teóricos do racismo estrutural; (ii) marco normativo nacional e internacional sobre igualdade racial; (iii) experiências institucionais exitosas no MP brasileiro; e (iv) propostas práticas para incorporação da equidade racial nas rotinas ministeriais. Cada seção será acompanhada de recursos visuais, glossários e sugestões de leitura, com linguagem clara, sem prejuízo da densidade conceitual.

A proposta se inspira nos princípios da educação interdisciplinar, conforme defendido por Gadotti, ao integrar saberes jurídicos, pedagógicos, sociológicos e históricos, com o intuito de permitir ao leitor não apenas conhecer a temática, mas situá-la em uma perspectiva crítica e transformadora (Gadotti, 1993). A interdisciplinaridade, nesse contexto, é compreendida como atitude metodológica voltada à ruptura com a fragmentação do conhecimento e à promoção de práticas institucionais integradas e coerentes.

A cartilha também será fundamentada na abordagem da educação em direitos humanos, tal como prevista no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, incorporando os princípios de igualdade, participação, respeito à diversidade e responsabilização institucional (BRASIL, 2006). A linguagem adotada visa fomentar o diálogo entre os diferentes atores institucionais, promovendo a escuta, a autorreflexão e a

corresponsabilidade na transformação da cultura organizacional do Ministério Público.

Entre os conteúdos previstos na cartilha, destacam-se:

- a) Introdução crítica sobre o conceito de racismo estrutural;
- b) Panorama estatístico das desigualdades raciais no Brasil;
- c) Análise dos dispositivos legais de enfrentamento ao racismo;
- d) Experiências institucionais relevantes (como o “MP Contra o Racismo” e a “Cartilha da Consciência Negra”);
- e) Diretrizes práticas para implementação de ações antirracistas em promotorias e procuradorias;
- f) Sugestões de leitura, filmes e documentários sobre justiça racial.

A cartilha será concebida como material dinâmico e adaptável, podendo ser distribuída em formato digital nos canais institucionais do MP, utilizada em ações formativas da Escola Superior do Ministério Público, e incorporada a programas de estágio e capacitação de servidores. Seu caráter modular permitirá atualizações periódicas, de modo a acompanhar a evolução dos debates jurídicos, sociais e institucionais sobre a equidade racial (Brasil, 2006).

Por fim, ressalta-se que este produto técnico visa não substituir políticas institucionais, mas contribuir com sua formação e qualificação, operando como instrumento de transformação simbólica e organizacional. Trata-se de um gesto político-pedagógico que reconhece a centralidade do conhecimento na luta contra o racismo e afirma a responsabilidade institucional do Ministério Público na construção de uma justiça verdadeiramente democrática e plural (Freire, 2021; gadotti, 1993).

7.1 APLICAÇÃO ESTRATÉGICA E INSTITUCIONAL DA CARTILHA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO)

A elaboração da cartilha “Ministério Público por uma Justiça Racial” insere-se na lógica de institucionalização de práticas pedagógicas transformadoras no interior dos órgãos do sistema de justiça, com o objetivo de tensionar e, simultaneamente, qualificar as ações internas e externas relacionadas à equidade racial. No caso específico do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), essa proposta assume contornos estratégicos ao convergir com os eixos de atuação funcional previstos na Constituição Federal, bem como com o princípio da educação em direitos humanos como dever institucional contínuo.

O MPTO dispõe de estrutura adequada para a internalização e circulação deste

material, especialmente por meio da Escola Superior do Ministério Público (ESMP), instância responsável pela formação inicial e continuada dos membros e servidores da instituição. A inserção da cartilha como eixo temático transversal nos programas formativos da ESMP representa uma possibilidade real de articulação entre o conteúdo teórico-crítico da produção acadêmica e as exigências concretas da prática ministerial, promovendo uma formação voltada não apenas para a técnica jurídica, mas para a construção de um ethos comprometido com a justiça social e a diversidade (FREIRE, 2021).

Ademais, o conteúdo da cartilha poderá compor o acervo pedagógico dos programas de estágio ofertados pelo MPTO, os quais, em edições recentes, têm incorporado **ações** afirmativas com reserva de vagas para estudantes negras e negros, demonstrando sensibilidade institucional ao princípio da igualdade material. A aplicação da cartilha como instrumento de apoio pedagógico nesses programas contribui para o fortalecimento de uma cultura institucional antirracista desde as etapas iniciais de formação dos futuros operadores do direito (MPTO, 2023).

Outra via de aplicação diz respeito à utilização da cartilha no âmbito dos Centros de Apoio Operacional (CAOs) e dos Núcleos de Apoio às Promotorias (NAPs), especialmente no que se refere à atuação extrajudicial em temas afetos aos direitos fundamentais. Ao fomentar o uso da cartilha em oficinas comunitárias, audiências públicas, mediações extrajudiciais e campanhas de mobilização social, o MPTO reafirma seu papel como interlocutor entre o Estado e a sociedade, com capacidade de escuta qualificada e produção de respostas jurídicas contextualizadas. Nesse ponto, a cartilha cumpre duplo papel: pedagógico e político, conforme propõe a pedagogia libertadora freiriana, ao reconhecer os sujeitos históricos de direitos como protagonistas da transformação (FREIRE, 2021).

Sugere-se, ainda, a instituição de uma Comissão Permanente de Equidade Racial, com atribuições específicas de atualização da cartilha, monitoramento de sua aplicação e integração com os demais materiais didáticos produzidos pelos Ministérios Públicos de outras unidades federativas. Essa comissão pode atuar em articulação com o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (Cepir-TO), ampliando os horizontes participativos e fortalecendo o controle social democrático das ações institucionais.

A cartilha também poderá orientar fluxos internos de atuação institucional em casos de racismo, seja nas vias extrajudiciais (recomendações, termos de ajustamento de conduta), seja nas vias judiciais (propositura de ações civis públicas com base em fundamentos

constitucionais). Dessa forma, o conteúdo informa, e normatiza condutas e direciona posturas institucionais, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever jurídico de combate às desigualdades (Brasil, 1988).

Do ponto de vista simbólico, a aplicação da cartilha durante as programações da Semana da Consciência Negra, em novembro, pode reforçar seu caráter educativo e público, articulando-se com o campo da comunicação institucional e ampliando seu alcance para além do público técnico-jurídico. A publicação poderá ser disponibilizada em formato digital, de acesso livre, nos canais oficiais do MPTO, além de impressa para distribuição em comunidades tradicionais, escolas públicas e fóruns de cidadania, como estratégia de aproximação com os grupos mais atingidos pelo racismo estrutural.

Assim, a aplicação prática da cartilha transcende o formalismo documental e se consolida como um instrumento de pedagogia institucional crítica, voltado à desconstrução de estereótipos e à reconstrução de uma cultura jurídica comprometida com a equidade racial, o reconhecimento da diversidade e o exercício substantivo da cidadania. Trata-se, em última instância, de um passo na direção da justiça substantiva e do fortalecimento democrático do Ministério Público.

7.2 A CARTILHA COMO ESTRATÉGIA DE EDUCAÇÃO POPULAR INSTITUCIONAL

A proposta de elaboração de uma cartilha teórico-prática voltada à promoção da equidade racial no Ministério Público não deve ser compreendida apenas como um instrumento didático. Mais do que isso, trata-se de uma proposta de educação institucional crítica, situada no campo da educação popular e dos processos emancipatórios de formação de servidores públicos. Em outras palavras, a cartilha tem potencial de transformar-se em dispositivo pedagógico contra-hegemônico, ao tensionar as estruturas institucionais do próprio sistema de justiça e oferecer novas lentes para a compreensão da desigualdade racial (GADOTTI, 1993).

Sob essa perspectiva, a cartilha não é um mero material de consulta, mas sim um dispositivo de produção de consciência crítica, alinhado à pedagogia libertadora formulada por Paulo Freire. Para o educador, “ensinar exige a corporeificação da palavra pelo exemplo, exige risco, aceitação do novo e rejeição a qualquer forma de discriminação” (FREIRE, 1996, p. 38). Aplicado ao contexto institucional, esse princípio implica reconhecer que o

enfrentamento ao racismo exige uma prática pedagógica cotidiana, construída a partir da escuta, do diálogo e da problematização das estruturas de poder que sustentam a desigualdade racial (FREIRE, 1996).

A presença do racismo no interior das instituições não se limita a práticas pontuais, mas constitui um modo naturalizado de funcionamento institucional, como evidenciado nos relatórios do CNMP (2023) e do CNJ (2024). Nesse sentido, a cartilha torna-se um instrumento de denúncia e formação simultaneamente, promovendo rupturas com a lógica da neutralidade racial ainda dominante na cultura jurídica brasileira (BRASIL, 2023a; BRASIL, 2024).

Gadotti (1993), ao refletir sobre o papel da educação interdisciplinar e transformadora, sustenta que a prática educativa não se limita à transmissão de conteúdos, mas deve atuar sobre as condições sociais que produzem a desigualdade. Nesse sentido, a cartilha assume o papel de “prática crítica da liberdade”, pois convida os agentes públicos à autocrítica institucional, à escuta ativa e ao reposicionamento do Ministério Público diante das comunidades negras e periféricas (Gadotti, 1993).

Candau (2009) reforça essa proposta ao defender a inserção da educação das relações étnico-raciais nos espaços institucionais, como forma de construção de práticas interseccionais e antirracistas. Para a autora, o desafio é deslocar a temática racial do campo da exceção para o centro da política institucional (Candau, 2009).

Isso significa, entre outras coisas, garantir que materiais como a cartilha sejam institucionalizados, validados pelas instâncias superiores, incorporados aos processos de formação permanente e utilizados como referência na formulação de protocolos e fluxos internos (Candau, 2009).

No caso do Ministério Público, esse movimento requer mais do que boa vontade individual: exige compromisso político-institucional, orçamento, transversalização da pauta racial nos planos estratégicos e mecanismos de monitoramento. A cartilha, quando vinculada a uma política de formação continuada, pode constituir um marco inicial de reeducação institucional, contribuindo para o surgimento de uma cultura de justiça racial enraizada nas práticas cotidianas do órgão (Brasil, 2023a; Brasil, 2024).

Portanto, a construção da cartilha não representa um fim em si mesma, mas uma etapa dentro de um projeto político-pedagógico mais amplo, de ressignificação do Ministério Público como agente ativo na desconstrução do racismo estrutural. Trata-se, assim, de um

esforço de educação para a emancipação institucional, no qual o saber jurídico não é visto como neutralizador das desigualdades, mas como ferramenta de enfrentamento dos mecanismos históricos de exclusão (Freire, 1996; Gadotti, 1993).

7.3 PROPOSTAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA CARTILHA TEÓRICO-PRÁTICA SOBRE EQUIDADE RACIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

A eficácia de materiais formativos no interior de instituições públicas, especialmente quando voltados à promoção da equidade racial, depende de sua incorporação a uma lógica institucional estruturada de monitoramento e avaliação. No caso da cartilha proposta nesta dissertação, não basta sua simples distribuição ou inserção formal nos canais institucionais é necessário criar mecanismos objetivos de acompanhamento, revisão e mensuração de impacto, integrados aos ciclos de planejamento, capacitação e prestação de contas do Ministério Público (BRASIL, 2023a).

Um primeiro eixo de avaliação consiste na definição de indicadores quantitativos e qualitativos, que permitam mensurar a difusão e o uso efetivo do material. Entre os indicadores possíveis estão: número de exemplares distribuídos (físicos ou digitais), número de capacitações realizadas com base no conteúdo da cartilha, percentual de servidores capacitados, feedback dos participantes, adaptações feitas ao conteúdo com base em sugestões dos usuários, e inclusão da cartilha em editais internos e regulamentos institucionais (CNMP, 2021).

Para além da dimensão quantitativa, é crucial avaliar o nível de apropriação crítica do conteúdo por parte dos agentes institucionais. Isso pode ser realizado por meio de entrevistas avaliativas, aplicação de questionários diagnósticos antes e após a formação, análise de atas de reuniões e de planos de ação setoriais que indiquem mudanças de postura, linguagem e prioridades. A experiência do Ministério Público do Trabalho, que avaliou a incorporação de conteúdos antirracistas em seus projetos por meio de indicadores internos e relatórios periódicos, oferece um referencial metodológico valioso (MPT, 2023).

O CNJ (2024), ao discutir a implementação de políticas antidiscriminatórias no sistema de justiça, defende a criação de núcleos de acompanhamento institucional voltados à equidade racial. Esses núcleos poderiam, no caso do MP, ser vinculados aos Centros de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAO-DH), com atribuição formal para acompanhar o uso da cartilha e sugerir aprimoramentos com base em dados empíricos e escuta ativa da

sociedade civil (Brasil, 2024).

Outra proposta consiste na integração da cartilha aos instrumentos de planejamento e gestão institucional, como os planos estratégicos do MP, as metas dos conselhos superiores e os programas de formação inicial e continuada. A cartilha também pode ser incluída como recurso pedagógico obrigatório nos cursos das escolas do Ministério Público, em parceria com escolas de governo, universidades e entidades do sistema de justiça (Candau, 2009).

Recomenda-se a publicação periódica de relatórios de implementação, a serem apresentados anualmente pelos setores responsáveis, com transparência ativa nos portais institucionais e apresentação dos dados em audiências públicas. Essa prática fortalece a accountability institucional, aproxima o MP da sociedade e permite a retroalimentação crítica dos instrumentos pedagógicos, evitando sua cristalização ou desatualização (Lotta, 2019).

Por fim, a avaliação deve ser pensada como um processo cíclico e dialógico, inspirado na pedagogia freiriana. Isso implica considerar que o material educativo não é neutro nem definitivo, mas sim um instrumento em constante construção coletiva. A cartilha deve ser vista como uma plataforma de aprendizagem institucional permanente, aberta a reformulações e adaptações a partir dos contextos regionais e das demandas dos sujeitos de direito que ela busca valorizar (Freire, 1996).

7.4 POTENCIAL DE REPLICABILIDADE DA CARTILHA EM OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

A proposta de cartilha teórico-prática sobre equidade racial, elaborada no âmbito do Ministério Público do Tocantins, possui elevado potencial de replicabilidade em outros ramos e unidades federativas do Ministério Público brasileiro. Essa capacidade está ancorada não apenas em seu conteúdo pedagógico, mas principalmente em sua natureza estruturante, que dialoga com princípios constitucionais e institucionais compartilhados nacionalmente, como a promoção dos direitos fundamentais, a defesa da ordem jurídica e o enfrentamento às desigualdades históricas (BRASIL, 1988).

A replicabilidade de políticas públicas é tema recorrente na literatura especializada e implica considerar critérios como adaptabilidade, custo, viabilidade política, disponibilidade técnica e capacidade institucional. De acordo com Bobbio (2004), uma política é replicável quando seus fundamentos são universais, mas sua aplicação é sensível às peculiaridades locais. Nesse sentido, a cartilha desenvolvida nesta dissertação pode ser facilmente adaptada

às realidades regionais dos diferentes Ministérios Públicos, respeitando especificidades étnicas, territoriais, culturais e institucionais, mas preservando sua essência formativa e antirracista (Bobbio, 2004).

A própria estrutura federativa do Ministério Público, organizada em ramos (MPF, MPT, MPM, MP-Estaduais), favorece a circulação de boas práticas e a internalização de diretrizes por meio de recomendações do CNMP, das escolas superiores do MP e das redes temáticas nacionais, como o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH). A existência de políticas nacionais de equidade de gênero e raça no MPT e no MPF já demonstra que há espaço institucional consolidado para a incorporação de práticas pedagógicas voltadas à justiça racial (CNMP, 2023). Experiências recentes indicam que materiais didáticos antirracistas têm sido implementados com sucesso em outras instituições públicas, como cartilhas da Defensoria Pública do Pará (2022), o Guia da Diversidade do TCU (2023) e os cursos da Enap voltados à inclusão racial. Esses exemplos revelam que a cartilha proposta pode não apenas ser replicada, mas servir como referência nacional para elaboração de planos de enfrentamento ao racismo institucional no sistema de justiça (TCU, 2023; ENAP, 2022).

Para que essa replicação ocorra de forma efetiva, recomenda-se a articulação entre os Ministérios Públicos e o Conselho Nacional do MP, no sentido de institucionalizar a cartilha como boa prática institucional, promovendo sua disseminação por meio de:

- publicações conjuntas;
- capacitações integradas nas Escolas do MP;
- adaptações regionais orientadas por indicadores étnico-raciais locais;
- e fóruns interinstitucionais de avaliação e aperfeiçoamento coletivo (CNMP, 2021).

Adicionalmente, o fortalecimento de redes horizontais entre os MPs — por meio da troca de experiências, sistematização de boas práticas e publicações científicas — é um elemento estratégico para ampliar o impacto da cartilha e gerar senso de pertencimento institucional à pauta racial. Esse modelo de aprendizagem organizacional em rede já é adotado em programas do GNDH, com resultados positivos em temas como enfrentamento à violência doméstica e proteção dos povos indígenas (GNDH, 2023).

Portanto, o caráter replicável da cartilha reside na sua natureza metodológica aberta, sua fundamentação jurídica robusta e sua afinidade com diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos. Sua disseminação pode representar não apenas a padronização de conteúdos, mas a disseminação de uma cultura institucional de justiça racial, pluralidade e

responsabilidade coletiva na promoção da igualdade.

8 CRONOGRAMA

DESCRIÇÃO DAS ETAPAS	Ag o-Set-/23	Out-Nov-/ 23	Dez-Jan/24	fev-/24	Mar-/24	Abr/ Maio/24	Ju n-Jul-ago/ 24
Levantamento bibliográfico	X						
Fichamento de textos	X	X	X				
Coleta de fontes	X	X	X				
Análise de fontes	X	X	X				
Organização	X	X	X				
Tabulação de dados		X	X				
Organização do roteiro		X	X				
Redação do trabalho			X	X	X	X	X
Revisão / redação final / entrega							X

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação propôs-se a investigar de que modo o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (Brasil, 1988), tem construído práticas institucionais capazes de dialogar com os fundamentos do racismo estrutural e, ao mesmo tempo, tensionar suas bases de reprodução. A hipótese que orientou a pesquisa sustentou que, embora o racismo esteja impregnado nas estruturas estatais e nas relações de poder que atravessam a sociedade brasileira, há esforços em curso que podem representar formas legítimas de resistência institucional e reconstrução democrática, especialmente quando ancorados em práticas intersetoriais, interdisciplinares e fundamentadas no compromisso ético-político com a equidade racial.

Ao longo da investigação, buscou-se responder à seguinte questão: de que forma projetos institucionais elaborados por Ministérios Públicos estaduais têm contribuído para o enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil, e quais limites e potencialidades se revelam a partir de suas estratégias? Para tanto, a pesquisa assumiu como referencial teórico a categoria de racismo estrutural, conforme concebida por Silvio Almeida (2019), e articulou tal conceito aos princípios da justiça distributiva (Aristóteles, 1973), ao capital social (Putnam, 1996; Bourdieu, 1980) e à concepção do direito como prática transformadora (Vianna, 2008; Streck, 2007; Dworkin, 2002). Essa base permitiu o desenvolvimento de uma análise crítica, que não se limitasse à descrição normativa das ações institucionais, mas que buscasse interpretá-las à luz de suas dimensões políticas, sociais, simbólicas e operacionais.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa e documental, com abordagem interdisciplinar e inspiração na análise crítica do discurso institucional. A investigação recorreu a fontes primárias públicas (cartilhas, portais, relatórios, vídeos, eventos institucionais) e secundárias (livros, artigos, dissertações, tratados internacionais e normativas nacionais), e aplicou critérios rigorosos de seleção e categorização, conforme descrito no capítulo metodológico. Foram selecionadas, para fins analíticos, três iniciativas institucionais que conjugam diversidade territorial, densidade documental e ressonância política no enfrentamento ao racismo estrutural: o projeto “Cidades Antirracistas”, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; a ação “Consciência Negra por um Olhar Transversal: uma reflexão sobre o papel do sistema de justiça e suas instituições na busca pela igualdade”, desenvolvida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins; e a “Cartilha da

Consciência Negra”, produzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Essas experiências, distintas em sua origem e metodologia, convergem no propósito de tensionar as práticas tradicionais do sistema de justiça e instaurar novos horizontes de atuação institucional pautados pela equidade racial, pela valorização da diversidade e pela escuta ativa dos sujeitos historicamente silenciados. Os dados analisados demonstram que, ainda que de forma incipiente e desigual entre os estados, há uma tendência crescente de inserção da pauta racial nas estratégias institucionais dos Ministérios Públicos. Tal tendência expressa-se tanto na formulação de materiais pedagógicos quanto na institucionalização de núcleos temáticos, criação de conselhos intersetoriais e fomento a políticas afirmativas voltadas ao público interno e externo. Essas práticas não apenas dão visibilidade à temática racial, como também desafiam, em certa medida, a lógica monocultural, elitista e eurocentrada que historicamente caracterizou o sistema de justiça brasileiro.

Ao aplicar os três eixos analíticos do racismo estrutural, econômico, político e subjetivo foi possível identificar distintos níveis de enfrentamento. O eixo econômico, ainda que menos diretamente contemplado, aparece de forma transversal nas propostas de acesso à educação e capacitação de servidores negros, na valorização de estágios inclusivos e na coleta de dados sobre desigualdade institucional. O eixo político se expressa na ampliação da escuta institucional, na formação de redes interinstitucionais e na tentativa de incorporação de práticas participativas, o que aproxima o Ministério Público do ideal de democracia substancial e responsiva (Vianna, 2008; CNMP, 2021). Por fim, o eixo subjetivo revela-se como o mais trabalhado pelos projetos, especialmente através de ações simbólicas, pedagógicas e discursivas que visam transformar os imaginários institucionais, construir pertencimentos e ressignificar a representação da população negra nos espaços públicos (Hall, 2006; Ribeiro, 2017).

Todavia, é importante destacar que tais experiências, embora inovadoras, ainda enfrentam sérias limitações. A ausência de institucionalização plena, a carência de indicadores de impacto, a fragilidade orçamentária e a dependência da vontade política de gestores comprometidos com a pauta racial dificultam a consolidação dessas ações como políticas públicas permanentes. Além disso, o predomínio de abordagens pontuais ou centradas em datas comemorativas revela o risco da superficialidade e da perda de densidade crítica. Nesse sentido, cabe reiterar a necessidade de criação de marcos normativos internos e planos de ação com metas, recursos e responsabilização, capazes de garantir a continuidade e a efetividade

das políticas antirracistas no âmbito do Ministério Público.

O percurso metodológico, os referenciais teóricos mobilizados e os estudos de caso examinados possibilitaram a confirmação dos objetivos específicos da pesquisa: (1) identificar práticas institucionais voltadas à equidade racial; (2) analisar sua conformidade com os fundamentos jurídicos e os marcos internacionais de direitos humanos; (3) aplicar uma matriz de análise orientada pelos eixos do racismo estrutural; e (4) contribuir para a sistematização de boas práticas institucionais por meio da elaboração de um produto técnico-pedagógico: uma cartilha institucional com diretrizes para implementação de ações afirmativas no Ministério Público.

Este trabalho não se encerra em si mesmo. Ao contrário, pretende ser parte de um movimento mais amplo de revisão crítica das práticas institucionais, de descolonização do saber jurídico e de ampliação dos horizontes de justiça racial no país. O Ministério Público, ao reconhecer sua própria historicidade, deve assumir um papel de vanguarda na construção de políticas públicas que não apenas punam o racismo, mas que efetivamente o desestabilizem em suas dimensões mais profundas e estruturais. Isso requer, como aponta Silvio Almeida (2019), um reposicionamento institucional sustentado pela coragem de se reconhecer como parte do problema e, simultaneamente, como parte essencial da solução.

A continuidade desta agenda de pesquisa pode se dar pela ampliação do escopo empírico para outros estados, bem como pela investigação do impacto subjetivo dessas ações junto aos servidores e às comunidades beneficiárias. Do ponto de vista técnico, a replicação de materiais educativos e formativos com base em práticas já consolidadas pode fortalecer uma rede institucional de enfrentamento ao racismo, promovendo o intercâmbio de experiências, a padronização de diretrizes e o fortalecimento de uma cultura organizacional comprometida com os direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que o Ministério Público pode, sim, atuar como sujeito coletivo de resistência ao racismo estrutural, desde que reconheça sua condição histórica e institucional, assuma a centralidade da equidade racial em sua missão institucional e construa, de forma participativa e crítica, caminhos permanentes de transformação. Esta dissertação é, nesse sentido, um convite à responsabilidade institucional e à coragem política.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

ALMEIDA, Gregório Assagra de. As corregedorias, a nacional e as internas, no contexto do Ministério Público como instituição de acesso à justiça. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, Brasília, n. 1, p. 49–70, 2016. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/download/389/270/1135>. Acesso em: 15 maio 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

ANDRADE, Paula. O encarceramento tem cor, diz especialista. *Conselho Nacional de Justiça*, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 5 out. 2023.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. Col. Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio C. de Souza. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS. Com apoio da APM na mobilização de gestores, municípios aderem ao Pacto Coletivo por Cidades Antirracistas. 2023. Disponível em: <https://apaulista.org.br/com-apoio-da-apm-na-mobilizacao-de-gestores-municipios-aderem-ao-pacto-coletivo-por-cidades-antirracistas/>. Acesso em: 8 maio 2025.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. Le capital social: notes provisoires. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n. 31, p. 2–3, 1980.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Características do racismo (re)produzido no sistema de justiça*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-sumario-executivo-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de Boas Práticas: Política Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade no MP*. Brasília: CNMP, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de monitoramento de ações institucionais*. Brasília: CNMP, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Pesquisa sobre o perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa_etnico-racial.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 dez. 1969.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *InfoPen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: MJSP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mjsp/pt-br/assuntos/seus-direitos/sistema-penal-e-penitenciario/infopen>. Acesso em: 5 out. 2023.

CANDAU, Vera Maria. Educação das relações étnico-raciais: desafios e perspectivas para a formação docente. *Revista Brasileira de Educação*, v. 14, n. 40, p. 117–130, 2009.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais*. Brasília: CNMP, 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório de Equidade Racial no Ministério Público Brasileiro*. Brasília: CNMP, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020*. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-e-estatisticas/justica-em-numeros/>. Acesso em: 5 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-e-indices/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Pesquisa Nacional: igualdade racial nos Ministérios Públicos*. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/Pesquisa_Nacional_Igualdade_Racial.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório Nacional de Perfil Étnico-Racial de Membros e Servidores do Ministério Público Brasileiro*. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/Relatorio_Perfil_Etnico_Racial_2021.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, jul. 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 1 maio 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. *Defensoria Pública do Estado do Tocantins promovendo o acesso à justiça*. Palmas, 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-publica-do-estado-do-tocantins-promovendo-o-acesso-a-justica-8e581d37-32a8-4f71-87be-343992b3c3c8>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DUARTE, Vânia Maria do Nascimento. *Poesia social: estética, resistência e identidade negra*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2020.

DUARTE, Vânia. *Poesia marginal e identidade negra: a palavra como resistência*. Salvador: EDUFBA, 2020.

DWORKIN, R. *Law's empire*. Cambridge, Mass.: Belknap Press, 1986.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. *Educação para a equidade: cursos de formação em diversidade étnico-racial no serviço público*. Brasília: ENAP, 2022.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOLHA CAPITAL. Roda de Conversa promovida pelo MPTO discute o papel das instituições na luta antirracista. 2022. Disponível em: <https://folhacapital.com.br/interior/roda-de-conversa-promovida-pelo-mpto-discute-o-papel-das-instituicoes-na-luta-antirracista/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 7–20, 2001. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

FRASER, Nancy. Justiça social: redistribuição e reconhecimento. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 78, p. 15–45, 2007. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1287>. Acesso em: 1 maio 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 60. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2022.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GADOTTI, Moacir. *A organização do trabalho na escola: alguns pressupostos*. São Paulo: Ática, 1993.

GADOTTI, Moacir. *Interdisciplinaridade: atitude e método*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 1993.

GADOTTI, Moacir. *Interdisciplinaridade: atitude e método*. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 1993. Disponível em: <www.paulofreire.org>. Acesso em: 12 set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de atividades institucionais*. Brasília: GNDH, 2023.

GONÇALVES, Marcia; NOGUEIRA, Sueli. *Cultura e identidade: caminhos para a igualdade racial*. São Paulo: Cortez, 2016.

GONÇALVES, Pedro Alexandre Conceição Aires; NOGUEIRA, Rose Dayanne Santana (Orgs.). *Quilombolas do Tocantins: palavras e olhares*. Palmas: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2016. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/52598/Livro_quilombola_27x20cm_baixa.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

GONÇALVES, Rose Dayanne Santana; NOGUEIRA, Verônica Dantas Meneses. Vozes quilombolas do Tocantins: ambiente, território e identidade. *Revista Humanidades & Inovação*, Palmas, v. 4, n. 3, p. 211–224, 2017. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/336/376>. Acesso em: 19 maio 2025.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: CARNEIRO, Sueli (Org.). *Lélia Gonzalez*. São Paulo: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. *A redução sociológica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1981.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: pela primeira vez desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. *Agência de Notícias IBGE*, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 19 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=2101681&view=detalhes>. Acesso em: 5 maio 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=2101972&view=detalhes>. Acesso em: 8 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=2101972&view=detalhes>. Acesso em: 8 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *PNAD Contínua – Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2023*. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em: 5 maio 2025.

JACOB, Pedro. *Políticas sociais e ampliação da cidadania*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

KENNEDY, Duncan. *Legal education and the reproduction of hierarchy*. Nova York: NYU Press, 2006.

LOPES, Fernanda; QUINTILIANO, Rachel. Racismo institucional e o direito humano à saúde. *Democracia Viva* (Rio de Janeiro), n. 34, p. 8–16, 2007. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2018/02/democracia_viva_34.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

LOTTA, Gabriela (org.). *Teoria e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil*. Brasília: ENAP, 2019.

LOTTA, Gabriela Spanghero. *Implementação de políticas públicas: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: FGV Editora, 2019.

MAMO, Abel Ayalew. Utilizando modelos SIR no estudo da propagação e da prevalência do racismo. Dissertação (Mestrado em Matemática Aplicada) – Universidade de Zurique, Zurique, 2021. Disponível em: https://www.math.uzh.ch/media/publications/2021/Utilizando_modelos_SIR_no_estudo_da_propagacao_e_da_prevalencia_do_racismo.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 68 municípios paulistas já aderiram à Carta São Paulo. Facebook, 2024. Disponível em: <https://www.facebook.com/mpspoficial/posts/dos-645-munic%C3%ADpios-paulistas-68-j%C3%A1-aderiram-%C3%A0-carta-s%C3%A3o-paulo-primeiro-passo-par/801480498670602>. Acesso em: 15 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cidades antirracistas*. São Paulo: MPSP, 2023. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/cidades-antirracistas>. Acesso em: 3 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório de ações – Igualdade racial*. São Paulo: MPSP, 2022. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/igualdaderacial>. Acesso em: 9 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Roda de conversa promovida pelo MPTO discute o papel das instituições na luta antirracista. Palmas, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/2022/11/22/roda-de-conversa-promovida-pelo-mpto-discute-o-papel-das-instituicoes-na-luta-antirracista>. Acesso em: 9 maio 2025.

MONT’ALVERNE, Martonio. *O juiz e a neutralidade: crítica à imparcialidade como fetiche*. São Paulo: Max Limonad, 2010.

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo. *Projeto Cidades Antirracistas*. São Paulo, 2023a. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/cidades-antirracistas>. Acesso em: 19 maio 2025.

MPT – Ministério Público do Trabalho. *Edital de apoio a coletivos negros e iniciativas antirracistas*. Brasília: MPT, 2023. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/627-mpt-reforca-promocao-da-inclusao-de-pessoas-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 15 maio 2025.

MPT – Ministério Público do Trabalho. *Relatório de ações de igualdade racial e inclusão*. Brasília: MPT, 2023. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/planejamento-monitoramento/arquivos/plano-de-acao-e-monitoramento/monitoramento-equidade-2021-2023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. 3. ed. São Paulo: Autêntica, 2011.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Petrópolis: Vozes, 1999.

NICOLITT, André. *Direitos fundamentais e o novo papel do Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

NOGUEIRA, Rose Dayanne Santana; MENESES, Verônica Dantas. *Quilombolas do Tocantins – Ambiente, Território e Identidade*. Revista Humanidades e Inovação, v. 4, n. 3, p. 211–220, 2017. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/336>. Acesso em: 18 maio 2025.

NOGUEIRA, Sueli; MENESES, João. Desafios da Lei 10.639/03: educação e racismo institucional. *Revista Brasileira de Educação*, v. 22, n. 69, p. 148–166, 2017.

NOGUEIRA, Verônica Dantas; MENESES, Rose Dayanne Santana. *Quilombolas do Tocantins: palavras e olhares*. Palmas: Defensoria Pública do Estado do Tocantins – Núcleo Agrário, 2016. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/52598/Livro_quilombola_27x20cm_baixa.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. Washington, D.C., 2013.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de; DIALLO, Alfa Oumar. Racismo estrutural e carreiras jurídicas públicas no Brasil. *Cadernos do Lepaarq*, v. 20, n. 39, p. 321–346, jan./jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/racismo/docs/pdf/Conven%C3%A7%C3%A3oRacismo.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. Aprovada em 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/racismo/docs/pdf/Conven%C3%A7%C3%A3oRacismo.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. Brasília: OEA, 2013.

PRATES, Lubi. *Um corpo negro*. São Paulo: Nós, 2018.

PUTNAM, Robert D. *Comunidade e Democracia: a experiência da Itália moderna*. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996.

RADOMYSLER, Clio Nudel. “Somos racistas?”: enfrentando o racismo institucional no Ministério Público de São Paulo. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 6, n. 3, p. 81–110, 2019. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v6i3.235>. Acesso em: 7 jul. 2022.

RAMOS, Alberto Guerreiro. *A redução sociológica: introdução ao estudo da razão sociológica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1981.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RIBEIRO, Djamila; BARROS, Juliana. *Justiça racial e reforma institucional: propostas para um novo modelo de Ministério Público*. São Paulo: Letramento Jurídico, 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Hélio (Org.). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822–2022)*. São Paulo: Jandaíra; Selo Sueli Carneiro, 2022.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

SARAIVA, Adriana. Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. *Agência IBGE Notícias*, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://agencia-denoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29371-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>. Acesso em: 19 maio 2025.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*, São Leopoldo, RS, ano 1, n. 1, jul. 2009.

SILVA, Anália dos Santos; SILVA, Márcia Nogueira. O Serviço Social no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o projeto ético-político e profissional: relato de experiência. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 87, p. 146–157, 2006.

SOUZA, Warley. Poesia social. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/literatura/poesia-social.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(em) crise. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 355–388, jul./dez. 2007. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/Hermeneutica_Juridica_e_em_crise.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre o “livre convencimento” e a “discursividade”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Guia da diversidade: inclusão étnico-racial no setor público*. Brasília: TCU, 2023.

VARZEA PAULISTA. *Cartilha Cidades Antirracistas*. Portal oficial, 2024. Disponível em: https://portal.varzeapaulista.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/cartilha_cidades_antirracistas.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

VIANNA, Luiz Werneck. *Direito e democracia: o Ministério Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck. Ministério Público e sociedade política: do protagonista ao pedagogo. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 73, p. 15–41, 2008.

VIANNA, Túlio Lima. Teoria quântica do direito: direito como instrumento de dominação e resistência. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 7, n. p. 109–129, jan./jun. 2008.

VIEGAS, Rafael Rodrigues et al. Ministério Público e racismo no Brasil: paradoxos e desafios diante da Agenda 2030 da ONU. In: BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (org.). *As faces do racismo e o sistema de justiça*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2023. p. 425–460.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

ZEIFERT, Gabriela; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MATOS, Anelise Gregis. Cooperativismo negro, autogestão e justiça racial: experiências de resistência comunitária no Sul do Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 126, p. 1–22, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/lepaarq/article/view/25836>. Acesso em: 5 maio 2025.